

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 54/2018

de 15 de outubro

O Programa do Governo preconiza o uso, até onde for técnica e economicamente possível, das energias renováveis e limpas com a aposta no aproveitamento da eólica e da energia solar fotovoltaica para produção centralizada e geração distribuída, em larga escala até o limite máximo da taxa de penetração, e do solar térmico para o aquecimento de água.

Em particular, o mercado de microprodução constitui uma oportunidade para, de maneira incremental, aumentar o contributo das energias renováveis no *mix* de produção em Cabo Verde e, ao mesmo tempo, permitir a redução da fatura energética dos consumidores micro-produtores.

O Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da atividade de produção independente e de auto-produção de energia elétrica, com base em fontes de energia renováveis, tendo, contudo, sido dele retirados os aspetos conexos aos incentivos fiscais e aduaneiros de empresas do sector que passaram a constar do Código de Benefícios Fiscais (Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro) e introduzido algumas alterações, em 2014, através do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de março, visando permitir uma maior articulação entre a entidade reguladora e o departamento responsável pela condução dos processos de licenciamento.

Entretanto, no que concerne à micro-produção o Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, continua a não ter cabal aplicação. Com efeito, uma série de barreiras tem impedido o devido aproveitamento desta modalidade, criando, ao mesmo tempo, situações à margem das regras com potencial impacto negativo na integridade do sistema elétrico nacional. Assim, estas situações devem ser resolvidas para que o potencial deste mercado seja totalmente aproveitado.

Para que tal seja possível, urge ajustar o Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, tendo em vista, por um lado, flexibilizar os critérios de elegibilidade para a conexão de sistemas de micro-produção na rede e, por outro, introduzir uma maior equidade entre as expectativas de remuneração dos micro-produtores e a necessidade de se garantir a sustentabilidade económico-financeira da Concessionária da rede elétrica.

Constatou-se, ainda, que na matéria de taxas havia que dar cabal cumprimento à Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídico-tributárias.

Para além disso, são introduzidas algumas melhorias em termos de simplificação dos procedimentos nomeadamente dispensando as pequenas instalações com potência instalada inferior a 400 W da necessidade de registo prévio sem, contudo, descuidar os aspetos ligados à garantia da segurança e integridade da rede, e a qualidade da energia consumida.

Foram ouvidas a Concessionária de Transporte e Distribuição de Energia e a Agência de Regulação Económica.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da atividade de produção independente e de auto-produção de energia elétrica, com base em fontes de energia renováveis, derogado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 11.º, 17.º, 23.º, 24.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 66.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) «SRM» - Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) que constitui uma plataforma eletrónica de interação entre a Administração e os micro-produtores; e

j) [...]

Artigo 4.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

3. O exercício da atividade no regime para micro-produção carece apenas de registo a realizar pelo produtor no Sistema de Registo de Micro-produção (SRM).

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 8.º

[...]

1. A entidade coordenadora do procedimento de licenciamento de Centros Electroprodutores com base em energias renováveis é a DNICE, devendo, para o efeito, ser designado um gestor para acompanhamento de cada processo.

2. [...]

3. [...]

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) Direção Nacional do Ambiente (DNA);

c) Direção Geral do Ordenamento do Território e da Habitação (DGOth);

d) Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);

e) Instituto Marítimo e Portuário (IMP);

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 17.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [Revogado]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. Compete à ARE o estabelecimento anual do valor fixo a pagar por cada kWh nos termos do n.º 1, tendo em consideração os custos marginais de produção efetivamente verificados no ano anterior, incluindo os combustíveis e os custos de operação e manutenção.

9. [...]

Artigo 23.º

[...]

1. Para Sistemas de Micro-produção com potência total instalada superior a 400 W, a tarifa de venda de eletricidade à rede nos momentos em que se registre um excedente de energia produzida face à energia consumida é igual ao custo evitado de produção térmica do Sistema Elétrico Nacional, anualmente publicado pela Agência de Regulação Económica.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

4. [Revogado]

Artigo 24.º

[...]

1. Para efeitos de faturação, contabilidade e fiscalidade aplicável à micro-produção, a concessionária considera apenas a compra do excedente de energia que o micro-produtor injeta na rede.

2. A compensação do valor do excedente de energia injetado pelo micro-produtor é feita por dedução na faturação da energia consumida da rede no mesmo período.

3. Caso, num período de faturação, o valor devido pelo excedente de energia injetado pelo Micro-produtor seja superior ao valor da energia consumida da rede, a compensação é feita em períodos de faturação posteriores.

4. O direito à compensação a que se refere o número anterior é válido por um período de 1 (um) ano.

Artigo 57.º

[...]

1. As instalações de micro-produção com uma potência total instalada inferior ou igual a 400 W não carecem de qualquer autorização prévia para a sua instalação desde que sejam utilizados equipamentos certificados e instaladores acreditados, necessitando apenas de um registo no Sistema de Registo de Micro-produção (SRM).

2. As instalações de micro-produção renovável com mais de 400 W de potência instalada carecem de registo prévio à instalação no SRM.

3. [Anterior n.º 2]

4. A unidade de micro-produção com potência instalada de mais de 400 W deve ser integrada no local da instalação elétrica de utilização, respeitando os seguintes critérios:

a) Ter uma potência de ligação à rede igual ou inferior a 100 kW; e

b) Produzir anualmente um valor igual ou inferior a 100% (cem por cento) do consumo anual em kWh.

5. Para consumidores não residenciais, a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, em concertação com a concessionária, pode autorizar limites de potência de ligação superiores ao definido no número anterior, desde que o nível de consumo de energia das atividades do micro-produtor assim o justificar.

6. Para efeitos da alínea b) do n.º 4, o consumo anual em kWh é aferido pela soma dos consumos de uma série seguida e completa de 12 (doze) faturas de eletricidade do contrato de compra associado à instalação ou através de declaração a emitir pela Concessionária atestando o consumo anual da instalação no último ano disponível.

7. Caso a instalação se verificar num edifício recentemente construído, pode-se utilizar uma estimativa do consumo anual de energia, com base na tipologia do local de instalação.

8. O registo é realizado de forma automática em plataforma informática acessível através da internet, ou enquanto a plataforma não estiver disponível, mediante carta enviada à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, de acordo com os requisitos de informação a estabelecer por despacho do respetivo Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia.

9. A Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia pode suspender a aceitação de registos ou propor adoção de medidas técnicas suplementares de restrição da quantidade de energia injetada na rede, por motivos de segurança energética e equilíbrio do sistema, devendo publicar essa decisão no sítio da internet do departamento governamental ou através de edital.

10. Caso o total da potência instalada de sistemas de micro-produção interligadas a um determinado Posto de Transformação supere os 25% da carga máxima

desse posto, a Concessionária pode solicitar à entidade responsável pelo Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) a suspensão de aceitação de novos registos para instalações com mais de 400 W no referido Posto de Transformação.

11. A entidade responsável pelo Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) deve publicar a lista de Postos de Transformação suspensos regularmente, sendo que a decisão de suspensão de aceitação de registos implica a caducidade dos registos realizados ou enviados após a data da publicação do despacho de suspensão.

12. No caso das instalações com potência instalada superior a 400 W, a validação do registo é suficiente para autorizar o início da instalação da central de micro-produção, sendo a veracidade das informações prestadas no momento do registo verificadas apenas no momento de inspeção.

13. Após a submissão do pedido de registo, a Entidade Gestora do Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) verifica se todos os elementos requeridos foram devidamente instruídos, confirma se o ponto de ligação do cliente não corresponde a um Posto de Transformação suspenso, o pagamento da taxa, se aplicável, e comunica a validação do registo através do Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) ou por outro meio que considere adequado.

14. As instalações com potência de injeção superior a 400 W devem ter um projeto assinado por um técnico responsável por instalações elétricas de serviço particular disponível no momento da inspeção.

15. O registo de instalações com potência instalada superior a 400 W só é válido após o pagamento de uma taxa a estabelecer nos termos do presente diploma e caduca se, no prazo de 6 (seis) meses, não for solicitada a inspeção da instalação.

16. Caso a taxa prevista no número anterior não tenha ainda sido estabelecida, a validação do registo é realizada independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Artigo 58.º

Sistema de Registo de Micro-Produção

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2. [...]

3. [...]

4. As concessionárias das redes de distribuição têm a obrigação de facultar à entidade responsável pelo Sistema de Registo de Micro-Produção (SRM) listas atualizadas com o número de identificação do cliente disponível na fatura e o respetivo Posto de Transformação, que permita à entidade gestora do Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) verificar a aplicação da suspensão prevista no número 9 do artigo anterior.

5. O não cumprimento das obrigações de prestação de informação do número anterior implica a validação dos registos pela entidade gestora do Sistema de Registo de Micro-produção (SRM).

Artigo 59.º

[...]

1. [...]

2. Todas as entidades instaladoras, empresários em nome individual ou sociedades comerciais, que pretendam exercer a atividade de instalação de unidades de micro-produção devem proceder ao seu registo no Sistema de Registo de Micro-produção (SRM), mediante o preenchimento de formulário eletrónico disponibilizado no sítio da Internet do departamento Governamental responsável pela área da Energia ou da entidade delegada ou através de outro meio a acordar com a entidade responsável pelo SRM.

3. [...]

4. [...]

Artigo 60.º

[...]

1. O micro-produtor deve solicitar no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data do registo, através do SRM, a emissão de certificado de exploração e ligação à rede, através de formulário, sendo-lhe atribuído um técnico ou entidade certificadora.

2. As instalações com potência instalada inferior ou igual a 400 W estão isentas de inspeção desde que a instalação seja realizada utilizando equipamentos certificados.

3. O pedido de inspeção a realizar pelo técnico ou entidade certificadora só é válido após o pagamento do valor estipulado na tabela de preços constante do anexo II ao presente diploma, acrescidos do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado).

4. Os preços previstos no número anterior podem ser atualizados anualmente de acordo com a taxa de inflação por despacho do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia.

5. [Anterior n.º 4]

6. [Anterior n.º 5]

7. Os ensaios previstos no número anterior destinam-se a verificar os valores relativamente a máximo e mínimo de tensão, máximo e mínimo de frequência, flicker e harmónicas e outros, em conformidade com o Código de Rede em vigor ou, em alternativa, que venham a ser definidos por despacho do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia, previsto no n.º 3 do artigo 55.º.

8. [Anterior n.º 7]

9. [Anterior n.º 8]

10. [Anterior n.º 9]

11. O micro-produtor deve solicitar nova inspeção após correção das deficiências e não conformidades detetadas, pagando 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao serviço de inspeção previsto no n.º 3.

12. No caso de o micro-produtor pretender efetuar alguma alteração na sua instalação de micro-produção deve proceder a nova inspeção e registo aplicável à totalidade da instalação, que substitui o anterior.

Artigo 61.º

[...]

1. As instalações de Micro-produção com potência instalada inferior ou igual a 400 W, executadas utilizando equipamentos certificados e instaladores acreditados, podem ser ligadas na instalação elétrica de utilização logo após a instalação, dispondo de um mês após a instalação para realizar o seu registo no SRM.

2. No caso das instalações de Micro-produção com potência instalada superior a 400 W, a entidade certificadora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a emissão do certificado de exploração, regista a instalação de micro-produção no SRM e comunica o pedido de ligação à rede à concessionária da rede de transporte e distribuição.

3. No caso previsto no número anterior, a concessionária da rede de transporte e distribuição tem 10 (dez) dias úteis para comunicar ao SRM e ao cliente a data e hora prevista para ligação à rede, que deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias úteis após a data da comunicação e no prazo máximo de 30 (trinta) dias da mesma data de comunicação ao cliente.

4. O cliente pode solicitar até 2 (duas) vezes o reagendamento da data de ligação à rede, sem penalidade, desde que o faça com mais de 3 (três) dias úteis de antecedência. Caso o cliente solicite a alteração após essa data, o faça mais do que 2 (duas) vezes ou não compareça na data e hora prevista para ligação, deve solicitar novamente a ligação pagando 10.000\$00 (dez mil escudos) à concessionária da rede de transporte e distribuição.

5. [Revogado]

6. Na data da ligação, o cliente assina um auto de ligação e o contrato de compra e venda de energia, que são entregues pela Concessionária, ao cliente com cópia do auto de ligação à entidade certificadora, que o regista no SRM e paga à Concessionária os valores a que esta tem direito nos termos do presente diploma.

7. [...]

8. [...]

9. [Revogado]

10. O prazo médio de ligação à rede é publicado no SRM e atualizado trimestralmente.

Artigo 62.º

[...]

1. A energia produzida por sistemas de Micro-produção com potência instalada inferior ou igual a 400 W não têm contagem, injetando na rede o excesso de produção relativamente ao consumo sem direito a qualquer compensação.

2. No caso dos sistemas de Micro-produção com potência instalada superior a 400 W, o sistema de contagem de eletricidade e os equipamentos que asseguram a proteção da interligação devem ser colocados, sempre que possível, no local do contador de consumo existente, idealmente em local de fácil acesso ao operador da rede bem como às entidades competentes para efeitos do presente diploma.

3. A contagem da eletricidade produzida e consumida passa a ser feita mediante instalação de contador bidirecional, ou de dois contadores, devidamente autorizados para o efeito, que substituiu o contador da instalação de consumo.

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 63.º

[...]

1. Os fabricantes, importadores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto da entidade responsável pelo SRM que os seus equipamentos estão certificados e qual a natureza da certificação, devendo aquela entidade proceder à respetiva publicitação com a disponibilização na página da internet do SRM ou do departamento Governamental enquanto a plataforma informática não estiver disponível.

2. Só são aceites equipamentos devidamente acreditados para o efeito pela Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 64.º

[...]

1. Com a emissão de certificado de exploração e ligação à rede a que se refere o n.º 1 do artigo 60.º, a entidade responsável pelo SRM notifica o comercializador com vista ao envio do contrato de compra e venda de eletricidade ao respetivo produtor no prazo máximo de cinco dias úteis.

2. O comercializador dá conhecimento, no mesmo prazo previsto no número anterior, mediante formulário eletrónico disponibilizado pelo SRM, do envio do contrato previsto no número anterior.

3. O contrato de compra e venda de eletricidade previsto no n.º 1 deve seguir o modelo de contrato cuja minuta-tipo é aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia, sendo ouvida a Agência de Regulação Económica.

4. Após a celebração do contrato previsto no número anterior, o produtor deve informar da sua celebração no sítio da Internet da entidade responsável pelo SRM, devendo esta solicitar, automaticamente, ao operador da rede de distribuição a ligação da unidade de micro-produção à rede pública.

5. O contrato de compra e venda de eletricidade previsto neste artigo não se aplica no caso das instalações de micro-produção com potência instalada igual ou inferior superior a 400 W.

Artigo 66.º

[...]

1. As unidades de micro-produção ficam sujeitas à monitorização e controlo pela entidade responsável pelo SRM, para verificar as condições de proteção da interligação com a rede e as características da instalação previstas no registo.

2. [...]

3. Para efeitos do número anterior os produtores devem facilitar o acesso às respetivas instalações de produção à entidade responsável pelo SRM.

Artigo 73.º

[...]

1. [...]

2. O regime específico de taxas previstas no número anterior é fixado em diploma especial em harmonia com a Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, a publicar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.”

Artigo 3.º

**Alteração à organização sistemática
ao Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro**

1. A Subsecção II e a Subsecção III do Capítulo VI, que contém os artigos 44.º a 47.º e 48.º a 56.º, passam a constituir Secção I e Secção II, respetivamente, do mesmo Capítulo.

2. A Secção III do Capítulo VII passa a ser Secção II do mesmo capítulo.

3. O Capítulo VII epigrafado “Contraordenações e sanções acessórias” passa a ser Capítulo IX.

4. O Capítulo IX epigrafado “Disposições finais” passa a ser Capítulo X.

5. O anexo I ao Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, passa a denominar-se “Anexo I a que se refere a alínea d) do artigo 6.º.”

Artigo 4.º

Referências a Direção Geral de Energia e Direção-Geral do Ambiente

Todas as referências a Direção Geral de Energia, a DGE ou a Diretor Geral de Energia, bem como a Direção-Geral do Ambiente ou DGA, contidas no Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, anteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de março, consideram-se doravante feitas a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, a DNICE, a Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia ou a Direção Nacional do Ambiente ou DNA, respetivamente.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com alterações ora introduzidas bem como as resultantes da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de março, procedendo-se, em consequência, à uma nova sistematização do diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor dez dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Alexandre Dias Monteiro - Gilberto Correia Carvalho e Silva

Promulgado em 11 de outubro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-lei n.º 1/2011

de 3 de janeiro

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da atividade de produção independente e de auto-produção de energia elétrica, com base em fontes de energia renováveis.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se fontes de energia renovável as que tenham origem:

- a) Hídrica;
- b) Eólica;

c) Solar;

d) Biomassa;

e) Biogás ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos;

f) Oceanos e marés; e

g) Geotérmica.

2. Mediante despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Energia podem ser consideradas no âmbito de aplicação deste diploma outras fontes de energia renovável e novas aplicações tecnológicas das fontes de energia renovável, consideradas no número anterior.

3. Estão excluídas deste diploma, nos termos do n.º 3, do artigo 41º do Decreto-lei n.º 54/99, de 30 de agosto, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, as instalações de produção de energia elétrica com potência inferior ou igual a 7,5 kVA, desde que não ligadas à rede pública existente e se exclusivamente destinadas a autoconsumo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, complementando o disposto no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de agosto, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, entende-se por:

- a) «Centro electroprodutor», o mesmo que central de produção;
- b) «Despacho», função de gestão do acesso físico à rede pública em função de critérios técnicos e de ordem de méritos definidos em regulamento aprovado pela Agência de Regulação Económica (ARE);
- c) «DNICE», a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia;
- d) «Potência contratada», o limite da potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo;
- e) «Potência instalada», a potência, em kW, dos equipamentos de produção de eletricidade;
- f) «Potência de ligação», a potência máxima, em kW, que o produtor pode injetar na Rede Elétrica, que no caso de instalações com inversor é equivalente à potência instalada máxima deste equipamento;
- g) «Ponto de ligação», o ponto que liga a unidade de produção à rede;
- h) «Produtor», a entidade que produz eletricidade por intermédio de uma unidade de produção;
- i) «SRM» - Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) que constitui uma plataforma eletrónica de interação entre a Administração e os micro-produtores; e
- j) «Rede pública», conjunto das redes de serviço público concessionadas ou licenciadas.

Artigo 4.º

Exercício da atividade

1. A atividade de produção de energia elétrica com base em fontes de energia renováveis pode ser exercida com base em 3 (três) regimes, cujos termos são estabelecidos no presente diploma:

- a) Regime Geral – aplicável à produção independente e auto-produção com base em fontes de origem renovável não previstas nos restantes regimes;

- b) Regime para micro-produção – aplicável à auto-produção com base em fontes de origem renovável e potência de ligação até 100 kVA; e
- c) Regime simplificado para eletrificação rural descentralizada - aplicável à produção independente e auto-produção com base em fontes de energia renováveis quando realizada para abastecer rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas.

2. O exercício da atividade no regime geral carece de licença a atribuir pela Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, após auscultação da Agência de Regulação Económica.

3. O exercício da atividade no regime para micro-produção carece apenas de registo a realizar pelo produtor no Sistema de Registo de Micro-produção (SRM).

4. O exercício da atividade no regime simplificado para eletrificação rural carece de licença a atribuir pela Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, nos termos específicos previstos no presente diploma.

5. A atividade de produção de eletricidade com base em fontes de origem renovável, independentemente do regime, pode ser exercida por pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, nas condições previstas no presente diploma.

6. A cada centro electroprodutor corresponde uma licença ou um registo, conforme aplicável.

7. Sem prejuízo do cumprimento da lei da concorrência e do estabelecido no presente diploma, é autorizada a acumulação de licenças de produção de eletricidade.

Artigo 5.º

Direitos do produtor

No âmbito do exercício da atividade de produção de eletricidade com base em fontes de origem renovável, o produtor tem o direito de:

- a) Consumir e ou ceder a terceiros, nos termos da lei, a energia elétrica por si produzida;
- b) Entregar à rede elétrica pública, através da entidade titular da concessão de transporte e distribuição de energia elétrica, a totalidade da energia elétrica produzida; e
- c) Ligar-se, quando necessário, por ramal à rede explorada pela concessionária referida na alínea anterior, através do ponto de entrega previamente acordado com a concessionária e validado pela DNICE.

Artigo 6.º

Deveres do produtor

Sem prejuízo do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, o produtor deve:

- a) Entregar a energia elétrica produzida em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e de modo a não causar perturbação no normal funcionamento da rede;
- b) Prestar à DNICE, à Entidade Reguladora e ao operador da rede, todas as informações que lhe forem solicitadas;
- c) Permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico da DNICE, da Entidade Reguladora e do operador da rede, à instalação de produção e

suas dependências, bem como aos equipamentos de medida, e prestar todas as informações e auxílio de que careçam para o desempenho das suas funções de fiscalização; e

- d) Cumprir com os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no anexo 1 ao presente diploma, aplicáveis a todos os produtores no regime geral estabelecido no presente diploma.

Artigo 7.º

Princípios associados à aplicação do diploma

1. A aplicação do presente diploma, sob critérios de igualdade de tratamento e de oportunidades, obedece ao cumprimento dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e de exploração das redes;
- b) Consideração dos objetivos da política energética, nomeadamente no que respeita à mobilização dos recursos endógenos renováveis e de eficiência energética para produção de energia elétrica;
- c) Racionalidade da gestão das capacidades disponíveis ou a criar; e
- d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de publicitação.

2. Sempre que haja mais de um interessado na concretização de um projeto de produção de energia, no âmbito do presente diploma e, em especial, quando tal projeto envolva a utilização de bens dos domínios público ou privado da administração central ou das autarquias locais, cabe ao concessionário das redes de transporte ou distribuição de energia elétrica e às autoridades públicas assegurar, no que lhes competir, a igualdade de oportunidades entre os interessados.

Artigo 8.º

Interlocutor único

1. A entidade coordenadora do procedimento de licenciamento de Centros Electroprodutores com base em energias renováveis é a DNICE, devendo, para o efeito, ser designado um gestor para acompanhamento de cada processo.

2. O disposto no número anterior não prejudica a condução do processo pelo respetivo promotor que pode, sempre que assim o entenda, e em coordenação com a DNICE, interagir diretamente com outras entidades públicas ou privadas intervenientes no procedimento, no âmbito da obtenção de pareceres prévios ao licenciamento.

3. A intervenção da DNICE não a faz incorrer em responsabilidade pelo indeferimento do processo ou por eventuais atrasos no deferimento nem isenta de responsabilidade o promotor pela instrução e condução do processo.

CAPÍTULO II

PLANEAMENTO ENERGÉTICO E TERRITORIAL

Artigo 9.º

Plano Diretor de Energias Renováveis

1. A Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia elabora, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e sempre que se justificar, uma proposta de Plano Diretor de Energias Renováveis, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Energia, ouvida a Concessionária.

2. O Plano Diretor de Energias Renováveis estabelece em cada ilha ou zona de rede a capacidade máxima de receção e escoamento de potência renovável, por fonte renovável, em kVA, em cada ano, num horizonte de 10 (dez) anos.

3. Caso os objetivos estabelecidos de integração de energias renováveis não sejam compatíveis com as infraestruturas existentes, o Plano Diretor de Energias Renováveis deve identificar os reforços prioritários ao nível da rede a realizar pela concessionária das redes de transporte e distribuição.

4. O Plano Diretor de Energias Renováveis tem como base um cenário de evolução da procura, um plano de investimentos na rede e um estudo de estabilidade de rede para os vários cenários previstos de integração de renováveis.

Artigo 10.º

Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER) e Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER)

1. Com vista à compatibilização entre a salvaguarda, valorização e proteção do património natural, paisagístico e cultural e os objetivos de política energética baseada na utilização de fontes de energia renováveis deve ser elaborado, no âmbito da política de ordenamento do território, um Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER).

2. O PESER deve estabelecer as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) em que é admissível a localização de Centros Electroprodutores, indicando relativamente a cada uma, qual o tipo de central admitida, a densidade de construção possível e os corredores admitidos para construção das linhas de ligação às Redes.

3. A elaboração do PESER deve incluir uma análise dos principais impactos ambientais, nos termos do presente diploma, dos possíveis projetos e respetivas linhas de ligação às Redes nas áreas abrangidas.

4. A aprovação do PESER substitui e dispensa a realização do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) ou estudos de Incidências Ambientais no decurso do respetivo processo de licenciamento, quando os projetos estiverem integrados em Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER).

5. As Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis ficam reservadas exclusivamente para instalação de unidades de produção, podendo apenas ser libertadas mediante Resolução do Conselho de Ministros.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores o PESER pode incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada no processo de licenciamento.

7. No caso de existirem condicionantes, o PESER deve indicar quais os requisitos a observar para cumprimento das condições impostas.

8. Compete à DNICE em articulação com a Direção Nacional do Ambiente a elaboração do PESER que deve ser submetido, bem como as respetivas revisões, à aprovação do Governo.

9. A aprovação do PESER bem como das suas revisões deve ser feita através de Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 11.º

Elaboração do PESER

1. A DNICE deve proceder, previamente à elaboração da proposta de PESER, a um estudo abrangente do território,

que identifique as zonas com potencial de aproveitamento de energias renováveis, com viabilidade de ligação às Redes e sem significativa sensibilidade ambiental.

2. A proposta de PESER deve ser objeto de parecer por parte das seguintes entidades no âmbito da respetiva competência:

- a) Municípios abrangidos por ZDER;
- b) Nacional do Ambiente (DNA);
- c) Direção Geral do Ordenamento do Território e da Habitação (DGOH);
- d) Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- e) Instituto Marítimo e Portuário (IMP);
- f) Agência de Aviação Civil (AAC);
- g) Agência Nacional de Comunicações (ANAC);
- h) Agência de Regulação Económica (ARE); e
- i) Outras entidades cuja intervenção seja obrigatória por lei, ou seja, considerada de interesse.

3. Os pareceres solicitados nos termos do número anterior devem ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis se outro, superior, não lhes for fixado pela DNICE, considerando-se favoráveis quando não emitidos no prazo fixado.

4. Os pareceres emitidos pelos Municípios substituem todas as licenças ou autorizações municipais exigíveis, podendo a DNICE sempre que as observações dos Municípios sejam pertinentes e devidamente justificadas, incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada pela DNICE no processo de licenciamento.

5. Depois de recebidos os pareceres solicitados, a DNICE procede à sua ponderação e à reformulação da proposta de PESER sempre e na medida que o considere pertinente, procedendo seguidamente à sua divulgação e discussão pública por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

6. Findo o período de discussão pública, durante a qual são recolhidas observações e sugestões sobre as soluções da proposta de plano sectorial, a DNICE pondera e divulga os respetivos resultados e elabora a versão final da proposta para efeitos de aprovação mediante Resolução de Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

INCENTIVOS ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS

Secção I

Incentivos às empresas produtoras de energia elétrica com base em energias renováveis

Artigo 12.º

Relevante Interesse Nacional e Condições de acesso aos incentivos

1. A produção de energia elétrica com base em energias renováveis, nos termos do presente diploma, é sempre considerada como de relevante interesse nacional e como sector prioritário para todos os efeitos previstos na legislação sobre investimento estrangeiro e transferências de tecnologia.

2. Só podem beneficiar dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos no presente capítulo as empresas produtoras de energia elétrica com base em energias renováveis que se encontrem em situação regular relativamente às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, designadamente,

no que se refere às obrigações fiscais e com a segurança social e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e exercício das atividades económicas nos sectores de atividade em que se inserem.

3. O reconhecimento do direito aos incentivos previstos no presente capítulo depende de solicitação fundamentada da entidade produtora interessada.

Artigo 13.º

[Revogado]

Secção II

Incentivos à importação de equipamentos para produção de energia elétrica com origem renovável

Artigo 14.º

[Revogado]

Artigo 15.º

Limites dos incentivos aduaneiros

Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente secção não dispensam do pagamento do imposto de selo e das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços.

Secção III

Incentivos à produção de eletricidade com origem renovável no regime geral

Artigo 16.º

Princípios aplicáveis à remuneração da eletricidade renovável

A fixação da remuneração máxima a aplicar à produção de eletricidade com origem renovável obedece aos seguintes princípios:

- a) Cobertura de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo evitado de produção de energia térmica por forma a evitar sobrecustos e subsidiações cruzadas, tendo em consideração os custos marginais de produção;
- b) Estabilidade e previsibilidade de remuneração, por forma a facilitar o financiamento e investimento;
- c) Incentivo à manutenção, operação e reinvestimento nas instalações de produção após o período inicial de recuperação do investimento;
- d) Unidade tarifária no território do arquipélago, sem prejuízo do regime especial previsto para redes autónomas fornecidas essencialmente com base em motores a gasóleo;
- e) Internalização dos benefícios ambientais não atribuídos diretamente ao produtor;
- f) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e exploração das redes;
- g) Consideração dos objetivos da política energética; e
- h) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e publicitação.

Artigo 17.º

Regime remuneratório de energia elétrica com origem renovável entregue à rede com base no regime geral

1. O produtor com base em energias renováveis no regime geral tem direito a receber um valor fixo por cada kWh de energia ativa injetado na rede durante um período de 15 (quinze) anos após a data de ligação à rede.

2. O valor previsto no número anterior não é atualizado com a inflação, mantendo-se fixo ao longo do período.

3. O valor estabelecido no n.º 1 pode ser reduzido no caso de procedimento concursal, mediante proposta do produtor.

4. O valor previsto nos números anteriores é inscrito no título da licença e não pode ser alterado em qualquer circunstância ao longo do período de 15 (quinze) anos estabelecido, aplicando-se a cada projeto o valor que estiver em vigor no momento da atribuição da licença de estabelecimento, deduzido da redução proposta pelo produtor, nos casos em que seja aplicável.

5. No final do período dos 15 (quinze) anos, o valor fixo inicial é reduzido numa percentagem fixa, que varia entre 20% (vinte por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), conforme a tecnologia aplicável.

6. Caso a ligação ou licença de exploração venha a ocorrer após o prazo de 3 (três) anos da emissão da licença de estabelecimento, aplicar-se-á o valor que estiver em vigor 18 (dezoito) meses antes da data de ligação à rede.

7. Compete à ARE o estabelecimento anual do valor fixo a pagar por cada kWh nos termos do n.º 1, tendo em consideração os custos marginais de produção efetivamente verificados no ano anterior, incluindo os combustíveis e os custos de operação e manutenção.

8. A percentagem fixa de redução prevista no n.º 54 é estabelecida pela ARE, no final do período de 15 (quinze) anos, caso a caso, dentro dos limites e de acordo com os princípios estabelecidos no presente diploma.

Artigo 18.º

Faturação, formas de pagamento e créditos de produção renovável

1. O produtor de energia renovável no regime geral pode optar por 2 (dois) meios de recebimento da remuneração prevista no artigo anterior:

- a) Pagamento pela Concessionária da rede de transporte e distribuição, mensalmente, de acordo com a produção verificada e no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão de fatura do produtor à Concessionária; e
- b) Pagamento através de créditos de produção renovável emitidos no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão de fatura do produtor à Concessionária da rede de transporte e distribuição.

2. A opção prevista no número anterior pode ser exercida de 2 (dois) em 2 (dois) anos, desde que comunicada à Concessionária com 3 (três) meses de antecedência ao início do novo período.

3. O crédito de produção renovável é um título transmissível pelo produtor a qualquer consumidor de energia elétrica ligado em média tensão, cuja emissão consiste na assinatura de 2 (dois) funcionários da Concessionária devidamente acreditados pela Agência de Regulação Económica para o efeito e respetiva numeração no verso da fatura emitida nos termos do n.º 1.

4. Os créditos de produção renovável podem ser utilizados por qualquer consumidor de energia elétrica em média tensão como forma de pagamento à Concessionária dos valores faturados pelo respetivo consumo de energia elétrica.

5. Por cada mês de atraso nos pagamentos ou emissão do crédito de produção renovável, nos termos previstos no n.º 1, o produtor tem direito a receber e emitir nova fatura com valor equivalente a 0,5% (zero virgula cinco) do valor em atraso.

6. No regime geral, a faturação pelo produtor da energia que fornece é feita independentemente de qualquer faturação feita pela empresa de transporte e distribuição correspondente à energia que eventualmente forneça ao produtor.

Artigo 19.º

Compensação aos municípios

1. O produtor de eletricidade com base em origem renovável no regime geral deve entregar 0,5% (zero vírgula cinco) dos valores recebidos nos termos do artigo anterior ao respetivo município ou ao Património do Estado, conforme os casos, a título de compensação pelos impactos no território.

2. As contrapartidas aos municípios não podem exceder o valor de 0,5% (zero vírgula cinco) previsto no número anterior.

3. No caso de a central de produção renovável abranger o território de vários municípios, o valor previsto nos números anteriores é repartido proporcionalmente com a área abrangida por cada município, competindo à DNICE definir as áreas abrangidas por cada município.

Artigo 20.º

Benefícios ambientais

1. O produtor de energia renovável no regime geral tem direito aos títulos internacionais de redução de emissões de GEE (Gases de Efeito Estufa), emitidos nos termos dos acordos internacionais em vigor e de acordo com os procedimentos estabelecidos internacionalmente para o efeito.

2. A AND (Autoridade Nacional Designada) para efeitos de alterações climáticas deve cooperar com o produtor de energia renovável por forma a permitir o cumprimento do previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Acesso às redes e incentivo económico à receção de energia renovável

1. Por forma a garantir o transporte e distribuição da eletricidade com origem em renováveis, o operador da rede aquando do despacho de instalações de produção, deve dar prioridade à eletricidade proveniente de fontes de origem renovável.

2. Por razões técnicas e de segurança de abastecimento o operador da rede poder limitar o recebimento de energia de origem renovável, não devendo a energia não entregue à rede devido a limitações técnicas ser superior a 20% (vinte por cento) da energia produzida pela central renovável ao longo de 1 (um) ano

3. Sempre que a produção da central exceda um determinado valor de referência, por cada 1% (um por cento) de produção em excesso relativamente ao valor de referência, a tarifa fixa aplicável à central é reduzida em 0,5% (zero vírgula cinco), revertendo 50% (cinquenta por cento) do valor da redução para a Concessionária a título de prémio por uma adequada gestão da rede.

4. Sempre que a produção da central seja inferior a um determinado valor de referência por indisponibilidade da rede, por cada 1% (um por cento) de produção a menos devido a indisponibilidade da rede, a tarifa fixa aplicável à central é aumentada em 0,5% (zero vírgula cinco).

5. O valor de referência aplicável nos 3 (três) primeiros anos de produção é estabelecido no título da licença com base em estudo de recurso devidamente justificado.

6. Após o período de 3 (três) anos previsto no número anterior, compete à ARE calcular anualmente o valor médio de produção de cada central renovável, descontando as horas de indisponibilidade por limitações de receção.

Artigo 22.º

Energia reativa no regime geral

1. Os produtores no regime geral devem, nos períodos fora do vazio, fazer acompanhar o fornecimento de energia ativa à rede de uma quantidade de energia reativa a estabelecer pela ARE, ouvida a concessionária da rede de transporte e distribuição e os produtores.

2. Os produtores com base em energia solar estão isentos da obrigação prevista no número anterior.

3. Por iniciativa da concessionária, pode ser acordada com o produtor a modificação do regime de fornecimento de energia reativa à rede nos períodos fora de vazio.

4. A energia reativa em défice nas horas fora do vazio e a fornecida nas horas de vazio são pagas pelo produtor aos preços fixados no tarifário relativo ao nível de tensão de interligação para, respetivamente, a energia reativa indutiva e a energia reativa capacitiva.

Secção IV

Incentivos à produção de eletricidade com origem renovável, com base no regime para micro-produção

Artigo 23.º

Regime remuneratório específico aplicável à micro-produção

Para Sistemas de Micro-produção com potência total instalada superior a 400 W, a tarifa de venda de eletricidade à rede nos momentos em que se registre um excedente de energia produzida face à energia consumida é igual ao custo evitado de produção térmica do Sistema Elétrico Nacional, anualmente publicado pela Agência de Regulação Económica.

Artigo 24.º

Faturação, contabilidade e relacionamento comercial aplicável à micro-produção

1. Para efeitos de faturação, contabilidade e fiscalidade aplicável à micro-produção, a concessionária considera apenas a compra do excedente de energia que o micro-produtor injeta na rede.

2. A compensação do valor do excedente de energia injetado pelo micro-produtor é feita por dedução na faturação da energia consumida da rede no mesmo período.

3. Caso, num período de faturação, o valor devido pelo excedente de energia injetado pelo Micro-produtor seja superior ao valor da energia consumida da rede, a compensação é feita em períodos de faturação posteriores.

4. O direito à compensação a que se refere o número anterior é válido por um período de 1 (um) ano.

Artigo 25.º

Isenções e Benefícios ambientais aplicáveis à microprodução

1. A instalação de unidades de micro-produção com base em fontes de energia renováveis está isenta de quaisquer licenciamentos, ambiental ou municipal, carecendo apenas de registo, nos termos do presente diploma.

2. Os benefícios ambientais decorrentes da energia elétrica gerada pela micro-produção são atribuídos à Concessionária por forma a compensar a concessionária da rede de transporte e distribuição pela disponibilidade permanente para recebimento da produção renovável decorrente da micro-produção.

Secção V

Incentivos à eletrificação rural descentralizada

Artigo 26.º

Fundo para o fomento da eletrificação rural descentralizada com base em fontes renováveis

1. É criado, no âmbito do departamento Governamental responsável pela área da energia, o Fundo de Fomento à Eletrificação Rural Descentralizada, doravante designado por Fundo.

2. O Fundo tem a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica.

3. O Fundo tem como objetivo financiar os programas e equipamentos de eletrificação e manutenção das redes das zonas rurais distantes da rede de transporte e distribuição de eletricidade com base em fontes de origem renovável.

Artigo 27.º

Fontes de financiamento do Fundo

O Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

- a) As verbas que lhe sejam atribuídas no orçamento do Estado;
- b) As verbas que o membro do Governo responsável pela área da Energia decida atribuírem do seu respetivo orçamento;
- c) O valor da redução à remuneração máxima previsto no n.º 3 do artigo 17.º, que é pago pela entidade concessionária da rede de transporte e distribuição, trimestralmente com base na energia produzida;
- d) O produto das taxas previstas no presente diploma; e
- e) O produto das penalidades e coimas previstas no presente diploma.

Artigo 28.º

Entidade gestora e regulamento de gestão do Fundo

1. A gestão do Fundo é atribuída:

- a) À DNICE, na vertente técnica; e
- b) À Direção-Geral do Tesouro, na vertente financeira.

2. O regulamento de gestão do Fundo estabelece as condições em que se realizam as despesas e é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

3. A estrutura de gestão do Fundo é presidida pelo Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia e compreende uma equipa de 2 (dois) elementos da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia e um elemento da Direção Geral do Tesouro, cujos custos podem ser suportados pelas receitas do Fundo e cujo regulamento e estrutura de funcionamento são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS PARA ENERGIAS RENOVÁVEIS

Artigo 29.º

Avaliação de incidências ambientais da instalação de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável em áreas sensíveis

1. O licenciamento de projetos de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, em áreas sensíveis e que não se encontrem numa ZDER é sempre precedido

de um procedimento de avaliação de impacto ambiental, a realizar pela Direção Nacional do Ambiente com base num estudo de incidências ambientais apresentado pelo promotor tendo em consideração as políticas energéticas e ambientais vigentes.

2. Os estudos de incidências ambientais referidos no número anterior devem enunciar os impactes locais dos projetos e das respetivas instalações acessórias através da identificação das principais condicionantes existentes e dos descritores ambientais suscetíveis de serem afetados, bem como prever medidas de monitorização e medidas de minimização e recuperação das áreas afetadas, a implementar em fase de obra.

3. Consoante a fonte de energia renovável a partir da qual é produzida a eletricidade, podem ser definidos, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Energia, os descritores específicos a serem tratados nos estudos de incidências ambientais.

Artigo 30.º

Procedimento de avaliação de incidências ambientais

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o promotor entrega o estudo de incidências ambientais à entidade licenciadora, acompanhado do projeto a licenciar e dos demais elementos exigidos nos termos da legislação relativa ao licenciamento para a produção de eletricidade.

2. A entidade licenciadora remete o estudo de incidências ambientais e um exemplar do projeto a licenciar à Direção Nacional do Ambiente, dispondo esta de 15 (quinze) dias úteis após a receção dos elementos para verificar da sua conformidade com o estabelecido no artigo anterior e demais legislação aplicável.

3. Em caso de desconformidade, a DNA convoca o promotor para a realização de uma conferência instrutória, na qual são analisados todos os aspetos considerados necessários à decisão favorável do procedimento de avaliação de incidências ambientais, podendo ainda ser solicitado, por uma única vez, a apresentação de elementos instrutórios adicionais.

4. No caso de o promotor não juntar no prazo de 30 (trinta) dias úteis os elementos solicitados pela DNA, nos termos do número anterior ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o procedimento de avaliação de incidências ambientais é encerrado, devendo a DNA notificar desse facto a entidade licenciadora e o promotor.

5. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção dos elementos mencionados no n.º 2 ou da receção dos elementos adicionais referidos no n.º 3 do presente artigo, a DNA pode promover, caso entenda necessário, a publicação de aviso com a identificação dos documentos que integram o procedimento, a indicação do local e data onde estes se encontram disponíveis para consulta e o prazo de duração da consulta pública, que deve ser fixado entre 15 (quinze) e 20 (vinte) dias úteis.

6. Em razão das especificidades do projeto ou do estudo de incidências ambientais, a DNA pode promover a consulta de outras entidades, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

7. A não emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de promoção das consultas previstas nos números anteriores equivale à emissão de parecer favorável.

Artigo 31.º

Decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do termo do prazo da consulta prevista no n.º 5, do artigo anterior, a DNA elabora e remete à entidade licenciadora e ao promotor uma proposta de decisão.

2. A decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais, pode ser desfavorável, favorável ou condicionalmente favorável.

3. O promotor tem um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar eventuais reclamações, no fim do qual a DNA emite a sua decisão final no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

4. Considera-se que a decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais é favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora no prazo de 50 (cinquenta) dias úteis a contar da data da receção pela DNA dos elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

5. O prazo previsto no número anterior suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao promotor, designadamente na situação prevista no n.º 3 do artigo anterior.

6. A realização de um projeto objeto de decisão desfavorável na avaliação de incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Energia em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica.

CAPÍTULO V

UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 32.º

Normas gerais

Para além dos bens ou direitos próprios, podem as entidades que sejam produtoras de energia ao abrigo do presente diploma utilizar bens dos domínios público ou privado da administração central ou dos municípios, nos termos previstos nos artigos seguintes, e solicitar às autoridades competentes, nos termos da lei aplicável, a competente expropriação.

Artigo 33.º

Expropriações por utilidade pública

1. As entidades que, ao abrigo do presente diploma, sejam produtoras de energia podem requerer a expropriação por utilidade pública de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

2. Com a expropriação, o bem ou direito passa para o património da administração central ou da autarquia local, mas fica afeto à atividade de produção de energia pela entidade que requerer a expropriação pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, a troco de um pagamento periódico atualizável, fixado no momento da cedência pela entidade pública.

3. A competência para a fixação do pagamento periódico e do seu montante, para cada caso, é exercida por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Energia.

4. O encargo com a justa indemnização deve ser suportado pela entidade que tenha requerido a expropriação, sendo tal facto tido em consideração na fixação do pagamento periódico previsto no número anterior.

Artigo 34.º

Utilização de bens de domínio público

1. A administração central ou as autarquias locais podem consentir na utilização de bens do domínio público para a produção de energia, sem necessidade de recorrer à concessão, titulando esse consentimento através de licença.

2. Pela utilização desses bens é devida uma renda, fixada no momento da outorga da licença de utilização, mediante regra de cálculo a estabelecer por Portaria dos membros do Governo responsável pelas áreas da Energia e do Património.

3. A licença de utilização deve conter o prazo admitido para a utilização dos bens, cujo encurtamento pela entidade pública confere direito a indemnização.

Artigo 35.º

Cedência de bens de domínio privado

1. A administração central ou as autarquias locais podem ceder, a título contratual, bens do seu domínio privado às entidades produtoras de energia.

2. A faculdade prevista no n.º 1 deste artigo não prejudica a venda de bens às mesmas entidades nos termos gerais.

Artigo 36.º

Servidões administrativas

A constituição de servidões administrativas a favor dos municípios, para que fique os bens ou as facilidades afetos aos produtores energéticos, segue o regime do artigo 1.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE E LICENCIAMENTO NO REGIME GERAL

Secção I

Gestão e atribuição da capacidade de receção

Artigo 37.º

Concursos simplificados para atribuição de capacidade de receção

1. A atribuição da capacidade de receção prevista no Plano Diretor de Energias Renováveis e ZDER é sujeita anualmente a um concurso simplificado de atribuição da potência disponível para os 2 (dois) anos seguintes, nos termos do presente diploma.

2. O concurso simplificado é realizado em 2 fases:

- a) Fase inicial de apresentação de solicitações de interesse; e
- b) Fase concursal.

3. Até ao dia 30 (trinta) do mês de janeiro de cada ano, os promotores devem entregar à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, as suas solicitações de interesse, com os seguintes elementos:

- a) Potência a instalar e potência máxima a injetar na rede;
- b) Proposta de ponto de entrega preferencial e sua descrição;
- c) Tecnologia renovável a instalar e breve memória descritiva;
- d) Planta de localização na carta 1:25.000;
- e) Número e potencial de cada um dos equipamentos produtores, quando for o caso (aerogeradores, etc.);
- f) Eventuais alternativas ao ponto de entrega pretendido e de limitações à entrega de energia;
- g) Identificação da ZDER pretendida e área necessária para implementação do projeto; e
- h) Caução no valor de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) por cada kW solicitado.

4. Com base nas solicitações de interesse recebidas e na política energética, a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, define os pedidos que considere procedentes de acordo com os princípios do artigo 7.º e solicita à concessionária da rede de transporte e distribuição de eletricidade análise desses pedidos e da sua possibilidade de ligação, devendo a concessionária emitir relatório no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

5. O relatório previsto no número anterior deve, para cada pedido, identificar o local do ponto de entrega, a tensão nominal, o regime de neutro, bem como data indicativa a partir da qual existe capacidade de receção de energia elétrica no ponto de entrega e eventuais alternativas. Adicionalmente podem ser indicadas limitações à entrega de energia elétrica ou investimentos necessários a suportar pelo requerente para viabilizar a ligação.

6. Com base no relatório da concessionária da rede de transporte e distribuição a DNICE, após auscultação da Agência de Regulação Económica, publica até ao dia 30 (trinta) do mês de março de cada ano os lotes a colocar a concurso e as regras detalhadas do concurso, especificando os pontos de entrega aplicáveis a cada lote e suas características.

7. As propostas devem ser apresentadas até ao 15.º (décimo quinto) dia do mês de maio, por carta fechada, identificando o lote que pretendem e um desconto percentual à tarifa de remuneração prevista para o lote, bem como uma caução no valor de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) por cada kW solicitado.

8. O lote é atribuído à proposta com o maior desconto, não sendo aceites quaisquer condições ao desconto. Em caso de igualdade de desconto é preferida a proposta com data de entrada mais antiga.

Artigo 38.º

Atribuição a pedido do interessado

1. Caso não existam solicitações de interesse para a capacidade de receção disponível nos termos do Plano Diretor das Energias Renováveis, ou os concursos fiquem desertos, a capacidade de receção disponível pode ser atribuída mediante pedido do interessado em qualquer momento.

2. Caso se verifique um pedido de um interessado em linha com a política energética nacional e o Plano Diretor de Energias Renováveis, instruído nos termos do n.º 3 do artigo anterior, mas fora dos prazos concursais previstos, a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, após concertação com a Agência de Regulação Económica, deve solicitar análise do respetivo pedido à concessionária de transporte e distribuição nos mesmos termos e prazos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

3. Os pedidos posteriores ao período concursal são analisados e decididos por ordem de entrada e só são aceites para análise e tramitação se forem instruídos entre o início de junho e o final de outubro de cada ano.

4. Constitui causa de recusa dos pedidos previstos nos números anteriores, além da falta de condições de ligação, os seguintes motivos:

- a) Incompatibilidade do projeto com a política nacional para a energia;
- b) Incompatibilidade com outras políticas sectoriais ou projetos com impacto ou dimensão transsetorial, devidamente reconhecidas pelas entidades competentes, nomeadamente do desenvolvimento regional, turismo, indústria, comércio, ambiente e autarquias; ou
- c) Ausência de acordo sobre condição de restrições na entrega de energia elétrica à rede pública.

5. Em caso de viabilidade de ligação e não existência de motivos de recusa, a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, deve, após concertação com a Agência de Regulação Económica, publicar em edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do relatório pela concessionária da rede de transporte e distribuição, a existência de um pedido, com breve descrição das características do projeto, estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contra-interessados ou reclamações.

6. Caso não existam contra-interessados e a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, após auscultar a Agência de Regulação Económica, considere as eventuais reclamações improcedentes, a potência é atribuída por ajuste direto à entidade solicitante.

7. Caso as reclamações apresentadas sejam relevantes e constituam motivo de recusa, a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, pode decidir recusar o pedido, não assistindo ao proponente qualquer direito de reclamação ou indemnização.

8. Caso se verifique a existência de contra-interessados, é iniciado um procedimento concursal simplificado nos termos dos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo anterior, estabelecendo-se um prazo de 30 (trinta) dias após a data limite prevista no n.º 2 do presente artigo para apresentação de propostas, nos mesmos termos do procedimento concursal simplificado estabelecido no artigo anterior.

9. Após abertura das propostas, a entidade que realizou o pedido original tem direito de preferência relativamente à proposta melhor classificada, podendo, caso entenda, no prazo de 10 (dez) dias após a abertura das propostas assumir as mesmas condições da melhor proposta.

10. As cauções são libertadas com exceção da proposta vencedora.

Artigo 39.º

Desenvolvimento de energias renováveis por iniciativa do Governo

1. O Governo pode promover o desenvolvimento de projetos de energias renováveis com recurso a fontes de financiamento concessionais, linhas de crédito ou outros mecanismos disponíveis para o efeito, por sua iniciativa, com os seguintes objetivos:

- a) Reduzir os custos de geração de energia no arquipélago por recurso a condições vantajosas de financiamento disponíveis a nível internacional para a República de Cabo Verde;
- b) Garantir a execução de projetos estratégicos que permitam aumentar significativamente a penetração de energias renováveis no arquipélago, diretamente ou através da viabilização de outros projetos;
- c) Executar os projetos viabilizados tecnicamente por projetos estratégicos, desenvolvidos nos termos da alínea anterior, e cuja rentabilidade seja necessária para garantir a viabilidade económica dos projetos estratégicos; e
- d) Evitar incumprimentos e atrasos em projetos relevantes em termos de política energética e inicialmente atribuídos a particulares.

2. Após a construção dos projetos, nos termos do número anterior, a sua propriedade ou operação e manutenção é transferida para a concessionária da rede de transporte e distribuição ou a outra entidade pública ou privada que se julgar mais adequada, cumprindo todos os critérios

de seleção e transparência, mediante contrapartida das receitas correspondentes em regime de mercado, que ficam alocadas ao pagamento das responsabilidades assumidas com os mecanismos de financiamento dos projetos.

3. Os termos da transferência e da alocação de receitas previstas no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 40.º

Limitação de capacidade de receção

1. Para efeitos do presente diploma e da análise a realizar pela entidade concessionária da rede de transporte e distribuição prevista nos artigos anteriores, considera-se como limitação de capacidade de receção de energia elétrica a falta de capacidade das redes públicas em atender todos os pedidos de atribuição de ponto de entrega sem restrições.

2. Neste sentido, deve a concessionária da rede pública, nos documentos de caracterização e de investimentos referidos no artigo 83.º, do Decreto-lei n.º 54/99, de 30 agosto, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-lei n.º 14/2006, de 20 de fevereiro, identificar adequadamente aos fins deste diploma, as limitações de capacidade de receção, existentes e previsionais, e a respetiva variação em função de diferentes condições de exploração da rede.

3. Os pedidos de atribuição de pontos de receção podem incluir restrições ao funcionamento do centro electroprodutor, em condições pré-definidas, com carácter transitório ou permanente, neste caso devidamente aprovados pela DNICE.

4. As condições de restrição de entrega de energia elétrica à rede, quando transitórias, fazem parte integrante do contrato a estabelecer entre o produtor e a entidade concessionária e, se permanentes, são integradas na licença operacional da instalação ou centro electroprodutor.

Artigo 41.º

Ligação à rede recetora

1. A ligação do centro electroprodutor à rede do Sistema Elétrico é feita a expensas da entidade proprietária dessa instalação quando para seu uso exclusivo.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se que os encargos de ligação incluem, nos termos da regulamentação aplicável, todos os custos associados à concretização da ligação.

3. Quando um ramal é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor pertencente, os encargos com a construção dos troços de linha comuns são repartidos na proporção da potência a contratar.

4. Sempre que um ramal passar a ser utilizado por um novo produtor do Sistema Elétrico dentro do período da sua amortização, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos na parte ainda não amortizada, nos termos previstos no número anterior.

5. A concessionária da rede pública pode propor o sobredimensionamento do ramal de ligação, com o objetivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respetivos encargos de constituição, nos termos estabelecidos nos números anteriores.

6. As condições técnicas e operacionais e de faturação, regime de ensaio e de comissionamento inerentes à ligação de um centro electroprodutor à rede pública devem constar de um contrato, cuja minuta-tipo é aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 42.º

Caução

1. Após a atribuição de capacidade é estabelecida a obrigatoriedade de prestação de garantias adicionais a favor do Estado ou da concessionária da rede pública, na forma de garantia bancária ou de seguro caução, consoante os casos, com vista a vincular os promotores à concretização dos projetos, uma vez que estão em causa benefícios de índole económica ou prioridade na atribuição de acesso a bens ou direitos públicos.

2. A garantia bancária ou seguro caução devem ser “*first demand*” a reverter a favor do Fundo de Eletrificação Rural, caso o promotor entre em incumprimento e caduque a licença de estabelecimento por razões que lhe sejam imputáveis.

3. O montante das garantias adicionais a prestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação pela DNICE de atribuição de capacidade é de 10.000\$00 (dez mil escudos) por kW.

4. As garantias bancárias ou o seguro-caução são libertados com a ligação da totalidade do projeto à rede elétrica e início de exploração.

Artigo 43.º

Caducidade da atribuição de capacidade de receção

1. A atribuição de capacidade de receção caduca nos seguintes casos:

- a) Caso o pedido de licenciamento não seja apresentado, devidamente instruído, no prazo máximo de 6 (seis) meses, por razões não imputáveis à Administração Pública;
- b) Caso o contrato de aquisição dos equipamentos de produção de energia, devidamente adjudicado e assinado com a entidade fornecedora não seja notificado à DNICE, mediante envio de uma cópia ou declaração do fornecedor com identificação clara dos prazos de entrega, no prazo máximo de 1 (um) ano após a emissão da licença de estabelecimento;
- c) Caso o arranque das obras, instalação do estaleiro e comunicação à DNICE de cronograma das obras compatível com os prazos estabelecidos no presente diploma, não ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a emissão da licença de estabelecimento;
- d) Caso no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após a emissão da licença de estabelecimento se verifiquem significativos atrasos relativamente ao cronograma que evidenciem a impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos ou evidências que menos de 10% (dez por cento) do projeto se encontre construído;
- e) Caso a totalidade do projeto não esteja construído e ligado à rede no prazo máximo de 3 (três) anos após a emissão da licença de estabelecimento; e
- f) Caso a entidade promotora seja dissolvida por qualquer dos casos previstos na lei relativa às Sociedades Comerciais.

2. A caducidade da atribuição de capacidade de receção resulta na execução imediata das cauções existentes, cujo valor reverte para o Fundo de Eletrificação Rural.

3. A caducidade da atribuição de capacidade de receção liberta a capacidade de receção, que pode ser atribuída novamente nos termos do presente diploma.

Secção II

Licenciamento

Artigo 44.º

Exercício da atividade no regime geral

1. Para efeitos deste diploma, o exercício da atividade de produção de energia elétrica com origem em fontes renováveis em regime geral é objeto de uma única licença operacional, cujo processo é instruído pela Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia e homologado pelo membro do Governo responsável pela área de energia após audição da Agência de Regulação Económica.

2. A licença operacional é atribuída após a vistoria e início de injeção de energia à rede, e integra a licença de estabelecimento que autorizou o início de construção da Central.

3. A licença operacional tem uma duração máxima de 30 (trinta) anos.

Artigo 45.º

Procedimento para atribuição da licença de estabelecimento

1. Após a atribuição de capacidade de receção nos termos do presente diploma, o promotor tem o prazo de 6 (seis) meses para apresentar à DNICE um requerimento para atribuição de licença de estabelecimento, instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação do requerente relativamente às contribuições para a segurança social, bem como documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação fiscal;
- c) Indicação exata do local onde vai ser instalado o centro electroprodutor;
- d) Planta topográfica à escala de 1:25.000 com localização do centro electroprodutor e das principais obras necessárias;
- e) Memória técnica descritiva e justificativa, indicando as características do centro electroprodutor, nomeadamente a potência a instalar, a tecnologia e o combustível a utilizar, caso haja lugar, e os projetos elétrico, civil, e das demais especialidades quando justificadas;
- f) Ponto de ligação e traçado cartográfico da linha de ligação à rede pública;
- g) Declaração assumindo o compromisso de que, no exercício da atividade, cumpre todas as disposições e regulamentos aplicáveis;
- h) Estudo de incidências ambientais, quando aplicável;
- i) Indicação do prazo de entrada em exploração do centro electroprodutor; e
- j) Termos de responsabilidade pelos projetos das várias especialidades.

2. A DNICE pode solicitar ao requerente outros elementos que considere necessários para a instrução do pedido.

3. Na sequência da apresentação do pedido, a DNICE, aceite a conformidade das peças processuais com a lei e regulamentos aplicáveis, solicita parecer às autoridades competentes, nomeadamente do Ambiente e das Autarquias, no que for aplicável, com exceção dos projetos incluídos nas ZDER onde estes pareceres se presumem dados no âmbito do processo de criação das ZDER.

4. Os pareceres solicitados nos termos do número anterior devem ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis se outro, superior, não lhes for fixado pela DNICE, considerando-se favoráveis quando não emitidos no prazo fixado.

5. Os pareceres emitidos pelos Municípios substituem todas as licenças ou autorizações municipais exigíveis, podendo a DNICE sempre que as observações dos Municípios sejam pertinentes e devidamente justificadas, incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada pela DNICE no processo de licenciamento.

6. Depois de recebidos os pareceres solicitados, a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, após auscultação da Agência de Regulação Económica, procede à sua ponderação e, caso o entenda, à emissão de uma licença de estabelecimento destinada a autorizar a construção do centro electroprodutor.

7. Esta licença estabelece os prazos para construção, que não deve exceder os 3 (três) anos, eventuais seguros a assumir pelo produtor e outras condições que se revelem necessárias pela natureza do projeto ou do seu local de implantação.

8. O prazo para construção pode ser prorrogado, a pedido do promotor, por razões fundamentadas, mas, no total, por um período não superior a 1/4 (um quarto) do período inicialmente atribuído.

9. Pela emissão desta licença é devida uma taxa.

Artigo 46.º

Condicionamentos à atribuição de licenças e recusa

1. A atribuição de licenças, uma vez atribuída a capacidade de receção, é ainda condicionada pela comprovação da capacidade técnica, económica e financeira do promotor, designadamente suposta na apresentação de:

- a) Relatórios e contas dos 3 (três) últimos exercícios económicos;
- b) Lista de referências de responsabilidade e nível de intervenção noutras instalações similares; e
- c) Capacitação para assumir o investimento.

2. Para melhor salvaguarda do cumprimento dos termos da licença operacional, o promotor pode ser notificado para prestação de garantia em forma e montante a acordar com a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, durante o respetivo período de vigência.

3. No caso de o promotor ser uma nova empresa requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser supridos através de entrega de documentação equivalente relativa aos seus acionistas.

4. A recusa de uma licença pela Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, deve ser fundamentada e aplica-se aquando do comprovado incumprimento dos requisitos, procedimentos e obrigações ou por vistoria que não aprove a instalação, depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para correção das desconformidades.

5. Da decisão de recusa de licença, nos termos do número anterior, cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 47.º

Emissão da licença operacional

1. A licença operacional é emitida pela entidade licenciadora, a DNICE, após uma vistoria que comprove

o cumprimento integral do projeto entregue com o requerimento para atribuição de licença de estabelecimento e eventuais adendas.

2. A DNICE, para a vistoria referida no número anterior, pode fazer-se acompanhar de técnicos externos, e especialistas de reconhecida idoneidade e experiência.

3. As licenças operacionais de produção de energia elétrica devem, nomeadamente, conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Natureza;
- c) Prazo;
- d) Identificação, localização e características técnicas do centro electroprodutor;
- e) Identificação das obras a estabelecer e das condições de ligação à rede;
- f) Direitos e obrigações do titular;
- g) Valor do seguro de responsabilidade civil;
- h) Eventuais restrições permanentes na entrega à rede da energia elétrica produzida; e
- i) Valores limites de emissões de poluentes, se aplicável.

4. A licença operacional integra e substitui a licença de exploração, permitindo a entrada em serviço de um centro electroprodutor.

5. Pela emissão desta licença é devida uma taxa.

Secção III

Da licença

Artigo 48.º

Transmissão

1. A transmissão da licença operacional pode ser autorizada pelo Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia, desde que se mantenham os pressupostos que condicionam a sua atribuição.

2. No caso de transmissão da licença, a entidade transmissária deve requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da autorização, o averbamento em seu nome das instalações elétricas junto da entidade administrativa que aprovou o respetivo projeto.

3. Autorizada a transmissão da licença, o transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como aos demais que eventualmente lhe tenham sido impostos como condição de autorização da transmissão.

Artigo 49.º

Extinção

1. A licença extingue-se por caducidade ou revogação.

2. Com a extinção da licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.

3. A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

Artigo 50.º

Caducidade

1. As licenças caducam no término do seu prazo ou nas seguintes circunstâncias:

- a) A pedido do respetivo titular;

- b) Quando o seu titular não apresentar, para aprovação, o projeto das instalações e obras, dentro dos prazos fixados; ou

- c) Quando o seu titular não concluir as obras dentro da data fixada para o efeito.

2. A caducidade prevista nas alíneas b) e c) do número anterior não ocorre quando o titular da licença tenha requerido a prorrogação dos prazos, por razões devidamente justificadas e aceites pela entidade licenciadora competente.

3. A caducidade nos termos do presente artigo implica a execução da caução, cujo valor reverte para o Fundo de Eletrificação Rural.

Artigo 51.º

Revogação

As licenças, independentemente da via de atribuição, podem ser revogadas pelo Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia quando o respetivo titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade, nomeadamente:

- a) Não cumprir as determinações impostas pela fiscalização técnica ao abrigo dos regulamentos em vigor;

- b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais ou normas técnicas aplicáveis ao exercício da atividade licenciada;

- c) Não manter atualizado os seguros de responsabilidade civil requeridos no licenciamento e na lei;

- d) Não cumprir reiteradamente o envio à DNICE e à ARE da informação solicitada;

- e) Não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, os serviços da licença operacional que lhe for atribuída; ou

- f) Abandonar as instalações afetas à produção de energia elétrica ou interromper a atividade licenciada, por razões não fundamentadas, por período superior a 1 (um) ano.

Artigo 52.º

Participação de desastres e acidentes

1. Os titulares de licença operacional são obrigados a participar à DNICE e à ARE, bem como ao organismo responsável pela inspeção das condições do trabalho, neste caso se aplicável, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da ocorrência.

2. Sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, cumpre à DNICE e ao organismo responsável pela inspeção das condições de trabalho promover o exame do estado das instalações elétricas e a análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico. Para o efeito, estes organismos podem recorrer a especialistas externos de reconhecida idoneidade e experiência.

3. O inquérito promovido por quaisquer outras autoridades competentes sobre desastres ou acidentes, deve ser instruído com o relatório técnico referido no número anterior.

4. O relatório técnico previsto neste artigo só pode ser disponibilizado às autoridades administrativas competentes para a realização do inquérito previsto no número anterior ou às autoridades judiciais, quando solicitado pelas mesmas.

Artigo 53.º

Responsabilidades

As entidades titulares das licenças previstas no presente capítulo são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada.

Artigo 54.º

Seguro

1. Para garantir as obrigações decorrentes do exercício da sua atividade, as entidades titulares de licenças devem estar cobertas por um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar pelo Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia, em função da sua natureza, dimensão e grau de risco, atualizável até 1 (um) de março de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. A DNICE pode, fundamentadamente, fixar na licença de estabelecimento outros seguros e respetivo montante que, caso a caso, se revelem apropriados.

3. O montante dos seguros referidos nos números anteriores pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, dimensão e grau de risco.

4. Em caso de ausência de acordo sobre o montante dos seguros referidos nos números anteriores, cabe a Agência de Regulação Económica arbitrar o valor.

Artigo 55.º

Auditorias, inspeções e fiscalizações

1. As instalações onde sejam exercidas as atividades licenciadas a coberto no presente diploma podem ser, a todo o momento, objeto de inspeções e fiscalizações pelas entidades competentes, nomeadamente a ARE e o organismo competente pela inspeção das condições de trabalho, nos termos previstos na lei e nas respetivas atribuições.

2. As instalações referidas no número anterior devem ser auditadas periodicamente, no mínimo em cada 3 (três) anos, salvo se outra periodicidade for definida pela DNICE na respetiva licença para aferir da conformidade com os termos do licenciamento atribuído e o correspondente relatório enviado à DNICE.

3. A auditoria trienal obrigatória deve abranger todo o período temporal decorrido e validar as informações prestadas e enviadas nos termos do presente diploma.

4. As auditorias referidas nos números anteriores devem ser realizadas por auditor independente reconhecido pela DNICE ou, na ausência ou impedimento destes, por entidade especializada e de reconhecida idoneidade, cujas credenciais ficam apenas ao relatório da auditoria.

5. Para efeitos das auditorias, inspeções e fiscalizações referidas neste artigo, os detentores de licenças operacionais ficam obrigados:

- a) A permitir e facultar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos registos e livros de condução das instalações e equipamentos, bem como aos aparelhos e registos de medição; e
- b) A prestar ao pessoal técnico todas as informações e auxílio necessário para o desempenho das suas funções.

6. As auditorias referidas no n.º 3 são custeadas pelos detentores da respetiva licença operacional.

Artigo 56.º

Prestação de informação

1. Os detentores de licenças operacionais de produção de energia elétrica são obrigados ao dever geral de prestar todas as informações relativas à exploração das respetivas instalações, nomeadamente:

- a) Os quantitativos de energia elétrica produzida e de autoconsumo;
- b) Os quantitativos de energia elétrica entregue à rede pública ou a terceiros, no que for aplicável; e
- c) Os consumos de combustíveis adquiridos ou consumidos, caso haja lugar, calculados a partir do respetivo poder calorífico inferior ou o respetivo equivalente energético no caso de recursos renováveis ou resíduos.

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia e à Agência de Regulação Económica, em documento específico e também por via eletrónica, com a periodicidade mínima mensal, se outra não for definida pelas entidades recetoras.

3. Quando ocorram circunstâncias excecionais ou imprevistas, por motivos imputáveis aos detentores das Licenças operacionais ou da sua responsabilidade, que conduzam à interrupção temporária, total ou parcialmente, da respetiva atividade, devem os mesmos informar a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia e a Agência de Regulação Económica da ocorrência, bem como das razões que a determinaram e respetiva duração.

4. A retoma da exploração deve ser objeto de informação similar referida no número anterior.

5. O Instituto Nacional de Estatística pode ter acesso a estas informações através da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia ou da Agência de Regulação Económica, exclusivamente para os fins decorrentes das suas atribuições.

CAPÍTULO VII

REGIME PARA MICRO-PRODUÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 57.º

Registo prévio

1. As instalações de micro-produção com uma potência total instalada inferior ou igual a 400 W não carecem de qualquer autorização prévia para a sua instalação desde que sejam utilizados equipamentos certificados e instaladores acreditados, necessitando apenas de um registo no Sistema de Registo de Micro-produção (SRM).

2. As instalações de micro-produção renovável com mais de 400 W de potência instalada carecem de registo prévio à instalação no SRM.

3. Podem registar-se como produtores de eletricidade por intermédio de unidades de micro-produção todas as entidades que disponham de um contrato de compra de eletricidade.

4. A unidade de micro-produção com potência instalada de mais de 400 W deve ser integrada no local da instalação elétrica de utilização, respeitando os seguintes critérios:

- a) Ter uma potência de ligação à rede igual ou inferior a 100 kW; e
- b) Produzir anualmente um valor igual ou inferior a 100% (cem por cento) do consumo anual em kWh.

5. Para consumidores não residenciais, a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, em concertação com a concessionária, pode autorizar limites de potência de ligação superiores ao definido no número anterior, desde que o nível de consumo de energia das atividades do micro-produtor assim o justificar.

6. Para efeitos da alínea *b*) do n.º 4, o consumo anual em kWh é aferido pela soma dos consumos de uma série seguida e completa de 12 (doze) faturas de eletricidade do contrato de compra associado à instalação ou através de declaração a emitir pela Concessionária atestando o consumo anual da instalação no último ano disponível.

7. Caso a instalação se verificar num edifício recentemente construído, pode-se utilizar uma estimativa do consumo anual de energia, com base na tipologia do local de instalação.

8. O registo é realizado de forma automática em plataforma informática acessível através da internet, ou enquanto a plataforma não estiver disponível, mediante carta enviada à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, de acordo com os requisitos de informação a estabelecer por despacho do respetivo Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia.

9. A Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia pode suspender a aceitação de registos ou propor adoção de medidas técnicas suplementares de restrição da quantidade de energia injetada na rede, por motivos de segurança energética e equilíbrio do sistema, devendo publicar essa decisão no sítio da internet do departamento governamental ou através de edital.

10. Caso o total da potência instalada de sistemas de micro-produção interligadas a um determinado Posto de Transformação supere os 25% da carga máxima desse posto, a Concessionária pode solicitar à entidade responsável pelo Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) a suspensão de aceitação de novos registos para instalações com mais de 400 W no referido Posto de Transformação.

11. A entidade responsável pelo Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) deve publicar a lista de Postos de Transformação suspensos regularmente, sendo que a decisão de suspensão de aceitação de registos implica a caducidade dos registos realizados ou enviados após a data da publicação do despacho de suspensão.

12. No caso das instalações com potência instalada superior a 400 W, a validação do registo é suficiente para autorizar o início da instalação da central de micro-produção, sendo a veracidade das informações prestadas no momento do registo verificadas apenas no momento de inspeção.

13. Após a submissão do pedido de registo, a Entidade Gestora do Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) verifica se todos os elementos requeridos foram devidamente instruídos, confirma se o ponto de ligação do cliente não corresponde a um Posto de Transformação suspenso, o pagamento da taxa, se aplicável, e comunica a validação do registo através do Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) ou por outro meio que considere adequado.

14. As instalações com potência de injeção superior a 400 W devem ter um projeto assinado por um técnico responsável por instalações elétricas de serviço particular disponível no momento da inspeção.

15. O registo de instalações com potência instalada superior a 400 W só é válido após o pagamento de uma taxa a estabelecer nos termos do presente diploma e caduca se, no prazo de 6 (seis) meses, não for solicitada a inspeção da instalação.

16. Caso a taxa prevista no número anterior não tenha ainda sido estabelecida, a validação do registo é realizada independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Artigo 58.º

Sistema de Registo de Micro-Produção (SRM)

1. Compete à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia a coordenação do processo de gestão da micro-produção, nomeadamente:

- a) Criar, manter e gerir o Sistema de Registo de Micro-Produção (SRM) destinado ao registo das unidades de micro-produção, com informação do respetivo titular e instalador, assim como das inspeções necessárias diretamente ou através de entidade devidamente credenciada para o efeito, à emissão do certificado de exploração e de conformidade;
- b) Realizar as inspeções necessárias à emissão do certificado de exploração e de conformidade, e proceder à sua emissão, diretamente ou através de técnicos e entidades certificadoras selecionados e acreditados para o efeito;
- c) Acreditar e selecionar, nos casos em que for aplicável, os técnicos ou entidades certificadoras que realizam a inspeção e emissão do certificado de exploração e de conformidade;
- d) Criar e manter uma base de dados de elementos tipo, que integrem os equipamentos para as diversas soluções de unidades de micro-produção;
- e) Manter a lista das entidades instaladoras devidamente atualizada;
- f) Constituir uma bolsa de equipamentos certificados, mantendo uma lista atualizada no sítio da Internet do departamento Governamental, ou da entidade delegada;
- g) Regulamentar os procedimentos aplicáveis à implementação da micro-produção, definindo designadamente tipos de relatórios e formulários que devam ser preenchidos e apresentados em formato digital no sítio da Internet do departamento Governamental responsável pela área da Energia, ou da entidade delegada.

2. O Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia pode delegar as competências previstas nas alíneas *a*) a *g*) do número anterior em entidade legalmente constituída e reconhecida para aprovar projetos e inspecionar e certificar instalações elétricas, pelo prazo de 4 (quatro) anos renováveis, nos termos de protocolo a celebrar entre estas entidades e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Energia.

3. O Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, pode aprovar, mediante despacho publicado no Boletim Oficial, regras técnicas específicas para as instalações de auto produção renovável que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

4. As concessionárias das redes de distribuição têm a obrigação de facultar à entidade responsável pelo Sistema de Registo de Micro-Produção (SRM) listas atualizadas com o número de identificação do cliente disponível na fatura e o respetivo Posto de Transformação, que permita à entidade gestora do Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) verificar a aplicação da suspensão prevista no número 9 do artigo anterior.

5. O não cumprimento das obrigações de prestação de informação do número anterior implica a validação dos registos pela entidade gestora do Sistema de Registo de Micro-produção (SRM).

Artigo 59.º

Atividade de instalação

1. Podem exercer a atividade de instalação de unidades de micro-produção renovável, os empresários em nome individual ou sociedades comerciais, com alvará específico para o efeito de execução de instalações de produção de eletricidade.

2. Todas as entidades instaladoras, empresários em nome individual ou sociedades comerciais, que pretendam exercer a atividade de instalação de unidades de micro-produção devem proceder ao seu registo no Sistema de Registo de Micro-produção (SRM), mediante o preenchimento de formulário eletrónico disponibilizado no sítio da Internet do departamento Governamental responsável pela área da Energia ou da entidade delegada ou através de outro meio a acordar com a entidade responsável pelo SRM.

3. O registo das entidades instaladoras é válido por um período de 3 (três) anos, findo o qual caduca automaticamente, salvo se estas procederem, antecipadamente, a novo registo.

4. Cada entidade instaladora deve dispor de um técnico responsável por instalações elétricas de serviço particular, devidamente certificado por entidade competente.

Secção II

Inspeção e ligação à rede

Artigo 60.º

Inspeção

1. O micro-produtor deve solicitar no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data do registo, através do SRM, a emissão de certificado de exploração e ligação à rede, através de formulário, sendo-lhe atribuído um técnico ou entidade certificadora.

2. As instalações com potência instalada inferior ou igual a 400 W estão isentas de inspeção desde que a instalação seja realizada utilizando equipamentos certificados.

3. O pedido de inspeção a realizar pelo técnico ou entidade certificadora só é válido após o pagamento do valor estipulado na tabela de preços constante do anexo II ao presente diploma, acrescidos do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado).

4. Os preços previstos no número anterior podem ser atualizados anualmente de acordo com a taxa de inflação por despacho do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia.

5. O certificado de exploração é emitido na sequência da inspeção, que deve ser efetuada nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pedido previsto no número anterior, com marcação de dia e hora em que a mesma vai realizar, devendo esta ser comunicada ao produtor e técnico responsável, pelos meios disponíveis previstos no registo.

6. Na inspeção é verificado se as unidades de auto-produção renovável estão executadas de acordo com o disposto no presente diploma e regulamentação em vigor, se as informações enviadas no registo são corretas, se o respetivo contador cumpre as especificações e está corretamente instalado e devidamente selado e são efetuados os ensaios necessários para verificar o adequado funcionamento dos equipamentos.

7. Os ensaios previstos no número anterior destinam-se a verificar os valores relativamente a máximo e mínimo de tensão, máximo e mínimo de frequência, flicker e harmónicas e outros, em conformidade com o Código de Rede em vigor ou, em alternativa, que venham a ser definidos por despacho do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia, previsto no n.º 3 do artigo 55.º.

8. Na inspeção deve estar sempre presente o técnico responsável por instalações elétricas de serviço particular, ao serviço da entidade instaladora, ao qual compete esclarecer todas as dúvidas que possam ser suscitadas no ato da inspeção.

9. Se a unidade de micro-produção estiver em condições de ser ligada à rede, é entregue pelo inspetor ao produtor ou ao técnico responsável presente, no final da inspeção, o relatório de inspeção que, em caso de parecer favorável, substitui o certificado de exploração a remeter posteriormente ao produtor pela entidade responsável pelo SRM.

10. No caso de não emissão de parecer favorável é entregue, no próprio dia da inspeção, uma nota com as cláusulas que devem ser cumpridas para colmatar as deficiências e não conformidades encontradas.

11. O micro-produtor deve solicitar nova inspeção após correção das deficiências e não conformidades detetadas, pagando 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao serviço de inspeção previsto no n.º 3.

12. No caso de o micro-produtor pretender efetuar alguma alteração na sua instalação de micro-produção deve proceder a nova inspeção e registo aplicável à totalidade da instalação, que substitui o anterior.

Artigo 61.º

Ligação à rede

1. As instalações de Micro-produção com potência instalada inferior ou igual a 400 W, executadas utilizando equipamentos certificados e instaladores acreditados, podem ser ligadas na instalação elétrica de utilização logo após a instalação, dispondo de um mês após a instalação para realizar o seu registo no SRM.

2. No caso das instalações de Micro-produção com potência instalada superior a 400 W, a entidade certificadora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a emissão do certificado de exploração, regista a instalação de micro-produção no SRM e comunica o pedido de ligação à rede à concessionária da rede de transporte e distribuição.

3. No caso previsto no número anterior, a concessionária da rede de transporte e distribuição tem 10 (dez) dias úteis para comunicar ao SRM e ao cliente a data e hora prevista para ligação à rede, que deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias úteis após a data da comunicação e no prazo máximo de 30 (trinta) dias da mesma data de comunicação ao cliente.

4. O cliente pode solicitar até 2 (duas) vezes o reagendamento da data de ligação à rede, sem penalidade, desde que o faça com mais de 3 (três) dias úteis de antecedência. Caso o cliente solicite a alteração após essa data, o faça mais do que 2 (duas) vezes ou não compareça na data e hora prevista para ligação, deve solicitar novamente a ligação pagando 10.000\$00 (dez mil escudos) à concessionária da rede de transporte e distribuição.

5. Na data da ligação, o cliente assina um auto de ligação e o contrato de compra e venda de energia, que são entregues pela Concessionária, ao cliente com cópia do auto de ligação à entidade certificadora, que o regista no SRM e paga à Concessionária os valores a que esta tem direito nos termos do presente diploma.

6. Caso a Concessionária se oponha a ligar a instalação elétrica de produção, apesar de devidamente certificada pela entidade certificadora, a situação deve ser de imediato reportada à Agência de Regulação Económica que, ouvida a Concessionária e a entidade certificadora, decide.

7. À decisão da Agência de Regulação Económica prevista no número anterior não cabe recurso e deve ser executada pelas partes.

8. O prazo médio de ligação à rede é publicado no SRM e atualizado trimestralmente.

Artigo 62.º

Contagem de eletricidade

1. A energia produzida por sistemas de Micro-produção com potência instalada inferior ou igual a 400 W não têm contagem, injetando na rede o excesso de produção relativamente ao consumo sem direito a qualquer compensação.

2. No caso dos sistemas de Micro-produção com potência instalada superior a 400 W, o sistema de contagem de eletricidade e os equipamentos que asseguram a proteção da interligação devem ser colocados, sempre que possível, no local do contador de consumo existente, idealmente em local de fácil acesso ao operador da rede bem como às entidades competentes para efeitos do presente diploma.

3. A contagem da eletricidade produzida e consumida passa a ser feita mediante instalação de contador bidirecional, ou de dois contadores, devidamente autorizados para o efeito, que substituiu o contador da instalação de consumo.

4. Não é aplicável aos produtores de unidades de micro-produção renovável a obrigação de fornecimento de energia reativa.

Artigo 63.º

Controlo de equipamentos

1. Os fabricantes, importadores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto da entidade responsável pelo SRM que os seus equipamentos estão certificados e qual a natureza da certificação, devendo aquela entidade proceder à respetiva publicitação com a disponibilização na página da internet do SRM ou do departamento Governamental enquanto a plataforma informática não estiver disponível.

2. Só são aceites equipamentos devidamente acreditados para o efeito pela Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 64.º

Contrato de compra e venda de eletricidade

1. Com a emissão de certificado de exploração e ligação à rede a que se refere o n.º 1 do artigo 60.º, a entidade responsável pelo SRM notifica o comercializador com vista ao envio do contrato de compra e venda de eletricidade ao respetivo produtor no prazo máximo de cinco dias úteis.

2. O comercializador dá conhecimento, no mesmo prazo previsto no número anterior, mediante formulário eletrónico disponibilizado pelo SRM, do envio do contrato previsto no número anterior.

3. O contrato de compra e venda de eletricidade previsto no n.º 1 deve seguir o modelo de contrato cuja minuta-tipo é aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia, sendo ouvida a Agência de Regulação Económica.

4. Após a celebração do contrato previsto no número anterior, o produtor deve informar da sua celebração no sítio da Internet da entidade responsável pelo SRM, devendo esta solicitar, automaticamente, ao operador da rede de distribuição a ligação da unidade de micro-produção à rede pública.

5. O contrato de compra e venda de eletricidade previsto neste artigo não se aplica no caso das instalações de micro-produção com potência instalada igual ou inferior superior a 400 W.

Artigo 65.º

Alteração de titularidade

1. Quando houver alteração do titular do contrato de compra e venda de eletricidade do local de consumo onde está instalada a unidade de micro-produção, o novo titular pode registar-se como produtor, substituindo o anterior.

2. É permitida a transferência de uma unidade de micro-produção para novo local de consumo, devendo o produtor proceder nos termos do presente diploma como se tratasse de instalação nova.

Artigo 66.º

Monitorização e controlo

1. As unidades de micro-produção ficam sujeitas à monitorização e controlo pela entidade responsável pelo SRM, para verificar as condições de proteção da interligação com a rede e as características da instalação previstas no registo.

2. A monitorização prevista no número anterior abrange anualmente pelo menos 1% (um por cento) das instalações registadas, podendo as instalações ser selecionadas por amostragem e sorteio.

3. Para efeitos do número anterior os produtores devem facilitar o acesso às respetivas instalações de produção à entidade responsável pelo SRM.

CAPÍTULO VIII

**REGIME SIMPLIFICADO PARA
ELETRIFICAÇÃO RURAL EM SISTEMAS
AUTÓNOMOS COM BASE EM ENERGIAS
RENOVÁVEIS**

Artigo 67.º

Exercício da atividade

1. É reconhecido às entidades produtoras de energia elétrica previstas no presente diploma, o direito à sua distribuição, em rede geograficamente isolada e para consumo público, desde que:

- a) Não exista nem esteja em vias de instalação uma rede de distribuição geograficamente isolada que sirva ou possa vir a servir a zona ou os consumidores em causa;
- b) Tratando-se de rede geograficamente isolada já existente, exista um acordo com a entidade proprietária da mesma para a sua utilização pelo produtor; e
- c) Esteja de acordo com as disposições regulamentares vigentes em tudo o que não contrarie o princípio exposto neste número.

2. Nos casos referidos no número anterior, as condições de venda, nomeadamente em matéria de preços e respetiva incidência fiscal, são as legalmente definidas para a entidade que explora a rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa, nos termos da decisão da ARE.

3. As referências à concessionária das redes de transporte e de distribuição devem entender-se relevantes para os detentores de licenças de distribuição anteriores em zonas geograficamente isoladas.

4. O exercício da atividade está sujeito à existência de um seguro de responsabilidade civil com valor a fixar por despacho do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 68.º

Regime de licenciamento simplificado para eletrificação rural

1. A atividade de produção e distribuição em rede autónoma e geograficamente isolada através de energias renováveis é objeto de uma única licença para atividade num conjunto de freguesias e ou Concelhos, não sendo necessário licença de estabelecimento ou operacional para cada central de produção ou rede de distribuição.

2. A licença prevista no número anterior tem a duração máxima de 5 (cinco) anos para efeitos de autorização de construção e de 20 (vinte) anos para efeitos de exploração, podendo estar limitada em termos de potência a instalar.

3. A isenção de licenciamento específico para cada centro produtor não isenta o produtor de informar a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia do início e conclusão das obras e de enviar, para conhecimento, à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, o projeto detalhado da central ou rede a construir.

4. Os traçados da rede e a localização dos centros electroprodutores devem ser autorizados pela respetiva câmara municipal.

5. São aceites ao abrigo do presente regime sistemas com apoio de geradores diesel ou outras fontes de geração térmica de origem fóssil, apenas se a potência térmica de origem fóssil instalada for inferior a 50% (cinquenta por cento) da potência renovável.

6. Pode existir concorrência de mais do que um produtor na mesma localidade, não conferindo a licença prevista no presente artigo qualquer exclusividade ou direito de indemnização em caso de eletrificação pela concessionária da rede de transporte e distribuição.

7. Em caso de eletrificação pela concessionária da rede de transporte e distribuição o cliente pode optar por manter a sua ligação com o produtor em regime de eletrificação rural, sendo a habitação infraestruturada, mas mantendo-se a ligação anterior.

8. No caso previsto no número anterior, o cliente pode em qualquer momento solicitar à concessionária da rede de transporte e distribuição a sua ligação à rede elétrica.

Artigo 69.º

Procedimento para atribuição da licença

1. O promotor inicia o processo de licenciamento com a apresentação à DNICE de um requerimento para atribuição de licença para eletrificação rural, instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação do requerente relativamente às contribuições para a segurança social, bem como documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação fiscal;
- c) Indicação das freguesias e/ou Concelhos a abranger;
- d) Indicação da potência máxima a instalar por fonte de energia;
- e) Memória descritiva do projeto de eletrificação rural, com identificação das potências objetivo a instalar e número de pontos de consumo a abranger;
- f) Planta topográfica à escala de 1:25.000 com localização das áreas a abranger;
- g) Informação relativa à capacidade técnica do requerente; e
- h) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

2. Após receção do requerimento, a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, após concertação com a Agência de Regulação Económica, emite a licença caso considere que estão cumpridos os requisitos previstos no artigo 67.º e no n.º 5 artigo 68.º, e que o requerente apresenta capacidade técnica adequada para o efeito.

3. A atribuição de licença está sujeita ao pagamento de taxa.

CAPÍTULO IX

CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 70.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções aplicáveis no âmbito do regime jurídico da concorrência, constitui contraordenação, punível com coima, a prática pelas entidades titulares das licenças revistas no presente diploma, dos seguintes atos:

- a) O exercício das atividades previstas no presente diploma sem o respetivo título de licença ou certificado de exploração, quando aplicável;
- b) O exercício das atividades ou prática de atos em condições que exorbitem o âmbito dos respetivos títulos de autorização ou em condições não previstas nos mesmos;
- c) A inobservância dos deveres e obrigações estabelecidos nos títulos de licença;
- d) A inobservância das regras relativas às ligações às redes, às obrigações de serviço público, às cauções a prestar e respetivo cálculo, às tarifas a aplicar, à medição de energia, à faturação, ao limite de potência e à prestação de informações;
- e) A interrupção da exploração ou o abandono das instalações sem autorização, quando exigível na lei ou no respetivo título de exercício de atividade;
- f) A inobservância das decisões do despacho emitidas nos termos da Operação das Redes;
- g) A inobservância das condições de exploração das instalações de produção de energia elétrica, incluindo as respeitantes à segurança quando não sancionadas por lei específica;
- h) A falta de atualização do seguro de responsabilidade civil;
- i) O não envio às entidades administrativas competentes referidas no presente diploma, da informação prevista no presente diploma e nos demais regulamentos aplicáveis;
- j) A não participação às entidades administrativas competentes dos desastres ou acidentes ocorridos na exploração das instalações elétricas;
- k) Não permitir ou dificultar o acesso da fiscalização das entidades administrativas competentes referidas no presente diploma às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da atividade, incluindo a falta de envio de documentos quando solicitados por estas entidades;
- l) A violação das regras aplicáveis ao acesso às redes e às interligações, quer as de natureza técnica quer as de natureza comercial; e
- m) A inobservância das regras aplicáveis à qualidade de serviço, designadamente os padrões de qualidade técnicos e comerciais, incluindo a falta de pagamento das compensações devidas contra as determinações das entidades administrativas competentes e a prestação da informação prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2. As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) nos casos das alíneas a), b), c), d) e) e g);
- b) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhão de escudos) nos casos das alíneas h), i), j), k); e
- c) De 5.000.000\$00 (cinco milhão de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) nos casos das alíneas f), l), m).

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 71.º

Sanções Acessórias

1. Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objetos utilizados na prática da infração;
- b) Interdição do exercício da atividade, procedendo-se à rescisão do contrato de concessão ou à revogação da licença ou autorização; ou
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2. A sanção prevista na alínea b), do número anterior, tem um carácter temporário com a duração máxima de 2 (dois) anos.

Artigo 72.º

Tramitação e decisão

1. O processamento das contraordenações e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia e a Agência de Regulação Económica, de acordo com o tipo de contraordenação.

2. A ARE pode propor, fundamentadamente, às entidades competentes, bem como à DNICE, a revogação das licenças ou autorizações, sempre que conclua haver lugar para a aplicação dessa sanção acessória.

3. No caso previsto no número anterior, a DNICE procede à revogação da licença ou autorização, a menos que não concorde com a aplicação dessa sanção, caso em que deve submeter a questão ao membro do Governo responsável pela área da Energia para decisão final.

4. A distribuição do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) Em 90% (noventa por cento) para o Fundo de Eletrificação Rural Descentralizada; e
- b) Em 10% (dez por cento) para a entidade instrutora do processo.

Artigo 73.º

Taxas

1. Estão sujeitos a pagamento de taxa os seguintes atos:

- a) Registo da instalação de micro-produção;
- b) Apresentação de pedido para atribuição de capacidade de receção; e
- c) Emissão da licença de estabelecimento e operacional.

2. O regime específico de taxas previstas no número anterior é fixado em diploma especial em harmonia com a Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, a publicar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

Regime de transição para instalações existentes

1. A legislação e as licenças em vigor à data da publicação do presente diploma continuam a ser aplicáveis às instalações já existentes.

2. Aos projetos para construir e explorar novas instalações de produção que tenham sido apresentados, àquela data, é dado um prazo de 90 (noventa) dias para adaptação a este diploma.

3. Quando as instalações de produção referidas no número anterior vierem a sofrer modificações relevantes nas condições técnicas que determinaram o respetivo licenciamento, designadamente por alteração da potência instalada ou modificação das linhas licenciadas, aquelas instalações passam a ficar abrangidas pelas disposições do presente diploma.

4. As atividades/instalações existentes e em exploração com base em fontes de origem renovável, detidas direta ou indiretamente pela empresa concessionária das redes de transporte e distribuição de energia elétrica, à data de entrada em vigor do presente diploma, consideram-se licenciadas nos termos do presente diploma, de forma automática, sem necessidade de formalismos adicionais, sendo o título da licença emitido pela DNICE apenas em caso de solicitação pela entidade concessionária das redes de transporte e distribuição de energia elétrica.

Artigo 75.º

Norma revogatória

É revogada a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 30/2006.

Artigo 76.º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte – Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em, 22 de dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES
PIRES.

Referendado em, 27 de dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I
(a que se refere a alínea d) do artigo 6.º)

Requisitos técnicos e de segurança

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. Os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no presente anexo visam:

- a) Estabelecer os condicionamentos técnicos básicos que a construção e exploração das instalações licenciadas ao abrigo do presente diploma devem respeitar;
- b) Garantir a observância dos critérios de segurança aprovados pela DNICE e pela ARE para o planeamento e a exploração das redes de transporte e de distribuição;
- c) Assegurar a manutenção da qualidade do serviço fornecido pela rede do Sistema Elétrico;
- d) Medir adequadamente as grandezas de que depende a faturação da energia fornecida pelo centro electroprodutor; e
- e) Assegurar a viabilidade e fiabilidade de soluções que permitam, no quadro de uma adequada qualidade técnica, minorar os investimentos na instalação de produção e na sua ligação à rede pública.

2. O centro electroprodutor deve respeitar as disposições estabelecidas no presente diploma, nos regulamentos de segurança aplicáveis e, na falta destes, pelas boas práticas ou normas internacionais.

3. No exercício da atividade de produção, compete ao produtor observar os pareceres prestados pelos serviços competentes às entidades licenciadoras, bem como as disposições legais aplicáveis em matéria de ambiente e de segurança no trabalho.

4. A ligação dos centros electroprodutores à rede pública deve ser executada de acordo com as normas de projeto e construção aplicáveis, podendo, para o efeito, a concessionária daquela rede fiscalizar tecnicamente a obra.

5. O ramal de ligação deve ser executado por prestadores de serviço qualificados, de acordo com as normas de garantia de qualidade aplicáveis ou, na sua ausência, as que tenham sido previamente aceites pela concessionária da rede pública.

6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o produtor deve, após o licenciamento, informar a concessionária da rede pública das datas previsíveis em que os trabalhos de construção do ramal de ligação são desenvolvidos, incluindo a data prevista para a entrada em funcionamento da instalação licenciada.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a DNICE deve informar a concessionária da rede pública das instalações que forem sendo autorizadas ao abrigo do presente diploma.

8. O Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia, por Despacho, estabelece regras para a determinação do

equivalente energético dos recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º.

Artigo 2.º

Limites de potência

1. A potência aparente nominal total de cada centro electroprodutor, desde que satisfeito o disposto no n.º 3, deste artigo, não pode exceder:

- a) 100 kVA, quando a interligação é feita com a rede pública de baixa tensão; ou
- b) 20 000 kVA, quando a interligação é feita em média, ou alta tensão, para instalações de auto-produção.

2. No caso de geradores assíncronos ligados a redes de média tensão ou tensão superior, a potência de cada gerador não pode exceder 5.000 kV A.

3. A potência aparente do sistema de produção não pode exceder 5% (cinco) da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, como forma de evitar excessivas perturbações de tensão na rede, exceto no caso de instalações ligadas a redes públicas de baixa tensão, em que aquele valor não pode exceder 4% (quatro por cento).

4. A ligação a redes de média ou alta tensão far-se-á sempre através de transformadores em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.

5. A ligação à rede pública de sistemas de produção com potências superiores aos limites fixados neste artigo é objeto de acerto, caso a caso, entre a rede pública e o produtor.

6. Não havendo entendimento entre ambas as partes na matéria referida no número anterior, o assunto é submetido à DNICE para decisão, ouvida a ARE.

7. O aumento da potência de curto-circuito da rede, devido à interligação com o produtor, deve ser compatível com as características do equipamento da rede.

Artigo 3.º

Fator de potência

1. O fator de potência da energia fornecida por geradores assíncronos durante as horas cheias e de ponta não é inferior a 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco) indutivo, para o que o produtor instala as baterias de condensadores que forem necessárias.

2. Os geradores síncronos podem manter um fator de potência entre 0,8 (zero vírgula oito) indutivo e 0,8 (zero vírgula oito) capacitivo perante variações na tensão da rede pública dentro dos limites legais que constarem da concessão da rede pública.

3. Durante as horas de vazio não é permitido o fornecimento de energia reativa à rede, salvo se tal decorrer de solicitação da concessionária da rede pública.

Artigo 4.º

Distorção harmónica

1. A tensão gerada nos centros electroprodutores é praticamente sinusoidal, de modo a evitar efeitos prejudiciais nos equipamentos instalados pelos consumidores.

2. Cabe à concessionária da rede pública identificar as causas de distorção harmónica quando esta se revelar prejudicial para os consumidores e propor disposições que reduzam a distorção a níveis aceitáveis, podendo consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de filtragem adequada.

3. Os encargos com estas disposições são suportados pelo produtor de energia na medida em que for a instalação de produção a causadora da distorção excessiva, nos termos que venham a ser definidos no contrato previsto no n.º 6 do artigo 33.º.

4. Os produtores ficam sujeitos às disposições em vigor sobre a qualidade de serviço na rede eléctrica.

Artigo 5.º

Proteções

1. Os sistemas de produção devem ser equipados com proteções que assegurem a sua rápida desligação quando ocorrem defeitos.

2. Se os sistemas de produção estiverem ligados à rede pública em que se pratique o re-engate automático, devem ser equipados com meios de desligação coordenados com os equipamentos de re-engate de rede pública.

3. Os sistemas de produção devem ser equipados com proteções que os desliguem automaticamente da rede quando esta é desligada da rede primária, de modo a serem efetuadas com segurança as operações de inspeção, manutenção e reparação.

4. A religação do sistema de produção, depois de desligado pelas proteções referidas no número anterior, só pode ser feita:

- a) 5 (cinco) minutos depois da reposição do serviço;
- b) Depois de a tensão da rede ter atingido, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do seu valor normal; ou
- c) Com intervalos de 15 (quinze) segundos entre as religações dos diferentes geradores.

Artigo 6.º

Ligação de geradores assíncronos

1. A queda transitória da tensão da rede pública devido à ligação de geradores assíncronos não deve ser superior a:

- a) 5% (cinco por cento) no caso de centrais termoeléctricas, a biomassa, biogás ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e geotérmica; ou
- b) 2% (dois por cento) no caso de energia eólica ou dos oceanos e marés.

2. Para limitar as quedas de tensão transitória aos valores indicados no número anterior podem ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3. O número de ligações dos aerogeradores à rede não deve exceder uma por minuto.

4. A ligação de um gerador assíncrono à rede é feita depois de atingidos 90% (noventa por cento) da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 kV A. Para potências superiores a 500 kV A, a ligação só é feita depois de atingidos 95% (noventa e cinco por cento) da velocidade síncrona.

5. Para evitar a autoexcitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, devem ser instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

Artigo 7.º

Ligação de geradores síncronos

1. A ligação de geradores síncronos só pode efetuar-se quando a tensão, frequência e fase do gerador a ligar estiverem compreendidas entre os limites indicados no mapa n.º 1, quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Os geradores síncronos de potência não superior a 500 kVA podem ser ligados como assíncronos desde que respeitadas as limitações impostas pelo artigo 15.º e desde que a duração da marcha assíncrona não exceda 2 (dois) segundos

Artigo 8.º

Regime de neutro

1. O regime de neutro no sistema de produção deve estar de acordo com o que se praticar na rede a que fornece energia.

2. No caso de interligação com a rede de baixa tensão, o neutro dos geradores deve ser ligado ao neutro da rede de baixa tensão.

3. O dispositivo que interrompe a ligação entre o sistema de produção e a rede pública deve interromper também a ligação dos neutros.

Artigo 9.º

Equipamentos e regras técnicas de medida

1. As medidas da energia e da potência, para efeitos da faturação da energia eléctrica fornecida pelo produtor, são feitas por contadores distintos dos usados para a medida da energia eventualmente fornecida ao produtor.

2. Os transformadores de medida podem ser comuns às medidas da energia fornecida e da energia recebida.

3. Os equipamentos e as regras técnicas usados nas medições da energia fornecida pelos produtores são análogos aos usados pela rede pública para a medição da energia fornecida a consumidores.

Artigo 10.º

Diagramas de entrega de energia à rede

1. O produtor deve dar conhecimento à concessionária da rede pública do diagrama previsto para a entrega de energia elétrica à rede.

2. As informações que o diagrama previsto deve conter são fixadas pela DNICE, ouvidos a entidade exploradora da rede pública recetora e o produtor.

ANEXO – MAPA

Grandezas	Potência do Gerador	
	Até 500 kVA	Maior que 500 kVA
Tensão (tensão de rede 1 p.u.)	0,9p.u. a 1,1p.u.	0,93 p.u. a 1,08p.u.
Desvio de frequência da rede	± 0,3 Hz	±0,2 Hz
Fase (em relação da potência de rede)	±20°	± 10°

ANEXO II**(A que se refere o n.º 3 do artigo 60.º)****Tabela de preços -serviço de inspeção da instalação**

Escalão	Capacidade a instalar (kW)	Valor da taxa de inspeção (\$ Escudos)
1	0.4 ai	\$ 2 500,00
2	1.1 a 10	\$ 5 000,00
3	10.1 a 20	\$ 8 000,00
4	20.1 a 50	\$ 12 500,00
5	50.1 a 100	\$ 25 000,00

Resolução n.º 105/2018**de 15 de outubro**

A Lei n.º 9/IX/2017, de 12 de maio, institui o regime geral especial de reforma antecipada dos funcionários dos Serviços Municipais de Água e Saneamento operando na ilha de Santiago.

A Resolução n.º 29/2017, de 21 de abril, fixa o valor de 60.000.000\$00 (sessenta milhões de escudos), para o pagamento da pensão mensal. Porém, no decurso do processo de instrução para a fixação da pensão individual, houve constrangimentos de ordem administrativo e nem todos os trabalhadores foram contemplados na primeira fase.

**ANEXO
(A que se refere o artigo 1.º)**

MINISTÉRIOS	Projetos	RUBRICAS ECONÓMICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
AGRICULTURA E AMBIENTE	70.01.02.05.20 -Promoção Do Desenvolvimento Sustentável - Fa	02.06.03.01.02 - Municípios Corrente	3.113.936	
FAMÍLIA E INCLUSAO SOCIAL	65.07.02.02.76 -Instituição Do Regime Geral Especial De Reforma Antecipada - Saas	02.07.01.01.01 - Pensões de aposentação		3.113.936
Total			3.113.936	3.113.936

O Primeiro-Ministro, *José Ulises de Pina Correia e Silva*

Assim, instruído presentemente todo o processo individual, abrangendo todo o coletivo e calculado o valor global, constata-se que o montante disponibilizado é insuficiente para cobrir todas as despesas referente ao processo de pensão no decurso deste presente ano.

Neste sentido há necessidade de se reforçar a verba anteriormente disponibilizado, garantindo desta forma o pagamento das pensões aos trabalhadores abrangidos pela reforma antecipada

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É autorizada a transferência de verbas do Ministério de Agricultura e Ambiente para o Ministério da Família e Inclusão Social, no valor de 3.113.936\$00 (três milhões, cento e treze mil, novecentos e trinta e seis escudos), provenientes do Fundo do Ambiente, conforme se discrimina no quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Finalidade

A transferência que se autoriza nos termos do artigo anterior é destinada ao reforço de verbas para o pagamento da pensão de reforma antecipada no âmbito de processo que institui o regime geral especial de reforma antecipada dos funcionários dos Serviços Municipais de Água e Saneamento operando na Ilha de Santiago.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro de 4 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulises de Pina Correia e Silva*